



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 10/2011

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de outubro de 2011

**- número 10/2011 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	22
Jurisprudência de Direito Civil .....	30
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	47
Jurisprudência de Direito Penal .....	60
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	80
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	95
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	122
Jurisprudência de Direito Tributário .....	133
Índice Sistemático .....	154

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-  
EX-PREFEITO-VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PARA O MU-  
NICÍPIO-LEGITIMIDADE DO MPF-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
FEDERAL-APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS FEDERAIS  
DESTINADAS AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-CONTAS  
APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-  
SITUAÇÃO QUE NÃO VEDA A DISCUSSÃO NO CAMPO JURIS-  
DICIONAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PARA O MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Aplicação irregular de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família.
- Contas aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
- Situação que não veda a discussão no campo jurisdicional.
- Auditoria do Ministério da Saúde concluindo pela existência de várias irregularidades.
- Repasse de verba federal para custeio de 4 equipes de saúde do PSF.
- Município com apenas 2 equipes.
- Atendimento de metade do volume de pacientes potenciais do município.

- Flagrante prejuízo para a comunidade.
- Contratações sem assinatura das partes.
- Médico com 2 contratos, com incompatibilidade de horários.
- Omissão no dever de informar a não integralidade da equipe.
- Verba remanescente aplicada em outros fins.
- Sentença irreparável.
- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 522.291-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.013996-2)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP-CONCESSÃO DE USO COM PRAZO EXPIRADO-OCUPAÇÃO IRREGULAR-SUPERVENIÊNCIA DE ATO NEUTRALIZADOR DO ESBULHO-TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-MANUTENÇÃO NOS IMÓVEIS COM EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CONCESSÃO DE USO COM PRAZO EXPIRADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE ATO NEUTRALIZADOR DO ESBULHO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MANUTENÇÃO NOS IMÓVEIS COM EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD.

- Restou comprovada a ocupação irregular do bem público (imóvel rural objeto da presente demanda) por parte do réu, na medida em que não ocorreu nova prorrogação da concessão anteriormente concedida e cujo prazo havia expirado, bem como já havia notificação para desocupação da área no prazo de noventa dias. Dado o caráter temporário da concessão de uso anteriormente firmada, verifica-se a posse exercida pelo réu como precária, nos termos do artigo 1.200 do Código Civil.

- De acordo com laudo resultante de vistoria *in loco* na área ocupada e outros documentos constantes dos autos, existem construções dentro da Área de Preservação Permanente e a residência do réu/apelante encontra-se em local diverso, no caso, em zona urbana, na cidade de Boqueirão - PB.

- *“As famílias que atualmente domicíliam (sic) na área de Preservação Permanente do açude de Boqueirão e que se encontrarem na faixa entre 30 (trinta) e 50 (cinquenta) metros da margem daquele açude, poderão manter-se nos respectivos imóveis pelo prazo de 8 (oito) anos, devendo executar e cumprir as condicionantes previstas no plano de Recuperação de Áreas degradadas - PRAD, a ser elaborado nos termos constantes da Cláusula Sétima, sob pena de demolição”.* (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado pelo próprio DNOCS com o Ministério Público, cláusula sexta)

- O referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que se consubstanciou em superveniente ato neutralizador do esbulho, refere-se à proteção do domicílio, não se referindo, nem exigindo a habitação nem a residência permanentes. Nesse diapasão, o fato de o apelante destinar o imóvel ao cultivo agropecuário e ocupar a casa de moradia da área referida apenas durante o dia, não retira a qualidade da mesma de integrante de Área de Preservação Permanente do açude de Boqueirão.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 523.947-PB**

**(Processo nº 2009.82.01.000121-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 20 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS-ROUBO DE MALOTE-AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA MERCADORIA-DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS POR ROUBO DE MALOTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO COMPROVADO.

- A responsabilidade da ECT é objetiva no que tange aos danos decorrentes da execução de sua atividade-fim, em razão do que preconizam o art. 37, § 6º, da CF/88 e as normas consumeristas.

- De acordo com a teoria indicada, para fazer jus à indenização, cabe ao interessado apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, daquele que age representando a Administração, ou do fornecedor do serviço, na hipótese prevista no CDC.

- O valor do conteúdo da encomenda extraviada deve ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, ainda que seja objetiva a responsabilidade da ECT, eis que esta não teria como comprovar um fato negativo (inexistir a mercadoria indicada).

- Hipótese em que a autora deixou de declarar, no ato da postagem, a natureza e o valor dos objetos enviados, não havendo prova da existência de qualquer dano material e/ou da ocorrência do alegado dano moral.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 520.278-AL**

**(Processo nº 0002461-73.2010.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-ÓRGÃO DESPERSONALIZADO-AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA ORDINÁRIA-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA-ENTES PÚBLICOS-EFEITOS DA REVELIA-NÃO APLICABILIDADE-DIREITOS INDISPONÍVEIS-ACÓRDÃO DO TCU QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE EX-PREFEITO-ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* CARACTERIZADA. ENTES PÚBLICOS. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICABILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ACÓRDÃO DO TCU QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE EX-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Insurge-se contra sentença a qual julgou improcedente o pedido de desconstituição de decisão administrativa do TCU que havia julgado irregulares as contas à época em que o autor administrava, como Prefeito, o Município de Floresta-PE, referentes à gestão dos recursos oriundos do FNDE nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, destinados à construção e reformas de unidades escolares localizadas na Municipalidade.

- O Tribunal de Contas da União é um órgão despersonalizado, ao qual a lei não confere capacidade postulatória ordinária. A exemplo de outros órgãos públicos de substrato constitucional, admite-se excepcionalmente a sua capacidade judiciária para postular em defesa de suas prerrogativas funcionais, quando relegados ou contestados os chamados direitos-função de que são titulares, o que não é o caso dos autos.

- Acerca do tema, o colendo STJ já firmou entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de ação ordinária visando a desconstituir ato de sua competência. De igual sorte, não são pessoas naturais ou jurídicas, pelo que, conseqüentemente, não são titulares de direito, integrando a estrutura da União ou dos Estados e, excepcionalmente, dos Municípios.

- Ressaltou, ainda, a referida Corte Superior, que não deve ser confundida a capacidade judiciária excepcional do TCU, que lhe é concedida para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem assim de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação *ad causam* necessária para a formação da relação jurídica formal. (REsp 504.920-SE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.10.03, p. 257).

- Desse modo, deve ser afastada a preliminar de legitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Contas da União, sendo o caso de, em relação a ele, o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

- Este TRF já consolidou a orientação de não se aplicar os efeitos da revelia aos entes de Direito Público, ante a indisponibilidade de seus direitos. Precedentes: AC 200205000220072, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 24/04/2003 e AC 200405990006501, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 27/10/2005.

- No que atine à apreciação do agravo retido, a decisão agravada que negou a realização de prova pericial deve ser mantida, porquanto constata-se que, realmente, as conclusões a que poderia chegar a produção de prova pericial nas obras objeto de discussão mostra-se de todo imprestável e despicienda, quando já passados mais de 20 anos da realização do convênio cuja prestação de contas é por ora questionada. Atente-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Es-

tado de Pernambuco já realizou inspeção *in loco*, na qual encontrou inúmeras irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município administrado pelo falecido autor, assentando que pouco ou muito pouco foi realizado com os recursos do convênio.

- Percebe-se, por conseguinte, que a tentativa de produção de tal meio de prova evidenciaria, a despeito do que sustenta a parte recorrente, muito mais uma medida protelatória do andamento célere do processo do que um meio de defesa eficaz e imprescindível. Além disso, repousam nos autos elementos probatórios mais do que suficientes para a formação da convicção do Magistrado quanto ao deslinde da controvérsia. Agravo retido a que se nega provimento.

- Inexistindo qualquer vício formal ou material no acórdão do TCU ora impugnado, descabe falar-se em sua nulidade e/ou desconstituição.

- Apelação e agravo retido improvidos.

### **Apelação Cível nº 397.368-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.009829-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 15 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP-FISCALIZAÇÃO-  
PRELIMINAR DE INCONGRUÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS-  
NÃO ACOLHIMENTO-IRREGULARIDADE NAS ESPECIFICA-  
ÇÕES TÉCNICAS DE COMBUSTÍVEL-COMUNICAÇÃO TARDIA  
DO RESULTADO DA ANÁLISE-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ES-  
TABELECIDO NO ART. 3º, § 2º, DO REGULAMENTO TÉCNICO  
ANP Nº 3/2000-DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA-  
CERCEAMENTO DE DEFESA-CARACTERIZAÇÃO-VÍCIO DO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-NULIDADE DA CDA-  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZA-  
ÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. PRELIMINAR  
DE INCONGRUÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO ACOLHI-  
MENTO. IRREGULARIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS  
DE COMBUSTÍVEL. COMUNICAÇÃO TARDIA DO RESULTADO DA  
ANÁLISE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART.  
3º, § 2º, DO REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 3/2000. DEMORA  
NA REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DE DE-  
FESA. CARACTERIZAÇÃO. VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINIS-  
TRATIVO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APE-  
LAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese em que se discute a existência de vício no procedimento administrativo que deu origem ao título executivo que instrui a execução fiscal, motivado por cerceamento de defesa da empresa fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

- A apelante defende a legitimidade do ato fiscalizatório diante das irregularidades constatadas, mas também refuta os fundamentos da sentença quanto ao suposto cerceamento de defesa. Neste caso, deve ser afastada a prefacial de incongruência das razões recursais por inobservância dos requisitos exigidos no artigo 514 do CPC.



- O débito que é objeto da execução decorre de sanção aplicada à apelada pela ANP, em virtude daquela empresa haver descumprido as normas que regulamentam a venda de combustíveis.

- A análise preliminar satisfatória realizada *in loco* pelo fiscal da ANP não impede que se reconheça a responsabilidade do revendedor pela comercialização do produto, quando se verifica em exame laboratorial posterior que a amostra examinada está em desacordo com a norma técnica. Contudo, a apuração das irregularidades deverá se processar rigorosamente de acordo com os procedimentos delineados na legislação pertinente, inclusive quanto aos prazos-limites para a realização das análises de materiais coletados.

- O Regulamento Técnico ANP nº 3/2000, que trata do “controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização”, estabelece, em seu artigo 3º, § 4º, o prazo máximo de 6 (seis) meses a que se obrigam os revendedores a manter em arquivo os registros das análises de qualidade concernentes ao combustível comercializado.

- O exercício do contraditório e da ampla defesa está assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo. Manifesta-se na oportunidade proporcionada às partes de apresentarem sua defesa, requerendo a produção de provas que entenderem cabíveis e participando da sua realização, bem como de se pronunciarem a respeito dos resultados dentro dos respectivos prazos assinados pela legislação.

- A documentação existente nos autos demonstra que a coleta das amostras de combustível ocorreu em 19.02.2002 e na ocasião a fiscalização da ANP não consignou a ocorrência de irregularidades com as amostras coletadas. Entretanto, a empresa fiscalizada foi notificada quanto ao resultado da análise laboratorial do combustível

somente em 29.11.2002, e o exame da contraprova no material coletado somente foi realizado em 10.12.2002, quando já decorridos quase 10 (dez) meses da coleta do material periciado.

- Apesar da legislação específica impor a guarda do material relativo à análise de qualidade do combustível somente pelo período de 6 (seis) meses, no caso concreto a intimação quanto ao resultado do exame não se processou dentro desse lapso temporal e, por consequência, a análise da contraprova (exame da amostra-testemunha) somente se realizou quando há muito havia sido ultrapassado o referido prazo-limite. Esta circunstância caracteriza cerceamento de defesa, pois não permitiu à empresa ora apelada a produção de contraprova mediante a utilização da amostra-testemunha livre de alterações trazidas pelo tempo.

- Ante a constatação de que a fiscalização realizada não se processou por completo em conformidade com a legislação que regula a matéria, é de se reconhecer que há vício no processo administrativo e, por consequência, não se pode cogitar de higidez da CDA derivada desse procedimento, o que impõe a extinção da execução lastrada nesse título.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 527.396-PE**

**(Processo nº 0000254-34.2011.4.05.8302)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**ATO LIBIDINOSO PRATICADO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA-IR-RELEVÂNCIA DA SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO AGENTE-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.429/82. ATO LIBIDINOSO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- No caso concreto, o agente público não se utilizou da sua superioridade hierárquica para coagir a vítima à prática de ato libidinoso. Assim, mesmo tendo o fato ocorrido durante o período de trabalho, não se pode correlacioná-lo com a Administração Pública, vez que nem o cargo, nem o lugar do acontecimento dos fatos foram relevantes para a prática do ato.

- O art. 11 da Lei nº 8.429/82 prevê, para que se tenha como constituído o ato de improbidade, que haja uma correspondência entre o *caput* do artigo e algum dos seus incisos. Desse modo, mesmo que, no caso concreto, se admitisse a ocorrência da violação genérica ao princípio da moralidade, tal violação, pura e simplesmente, não teria o condão de permitir a aplicação da Lei de Improbidade, uma vez faltar, exatamente, a correspondência entre a conduta realizada e as que constam nos incisos do referido artigo.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 462.074-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.008751-5)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 20 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
MANDADO DE SEGURANÇA-CARCINICULTURA-IBAMA-AUTOS  
DE INFRAÇÃO-LAVRATURA DE TERMOS DE EMBARGO E DE  
APREENSÃO/DEPÓSITO-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICEN-  
ÇA REALIZADO APÓS O PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº  
237/97 DO CONAMA-MORA, POR MAIS DE DOIS ANOS, DO ÓR-  
GÃO AMBIENTAL EM APRECIAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO-  
DESARRAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA  
IMPETRANTE-PARECERES DO IMA/AL FAVORÁVEIS À PROR-  
ROGAÇÃO DA LICENÇA-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO  
AMBIENTE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGU-  
RANÇA. CARCINICULTURA. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO QUE  
IMPLICARAM A LAVRATURA DE TERMOS DE EMBARGO E DE  
APREENSÃO/DEPÓSITO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICEN-  
ÇA REALIZADO APÓS O PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº  
237/97 DO CONAMA. MORA, POR MAIS DE DOIS ANOS, DO ÓR-  
GÃO AMBIENTAL EM APRECIAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO.  
DESARRAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA  
IMPETRANTE. PARECERES DO IMA/AL FAVORÁVEIS À PROR-  
ROGAÇÃO DA LICENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO  
AMBIENTE. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM.

- Situação em que se apreciam remessa oficial e apelo do IBAMA contra sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade do Termo de Embargo nº 387226-C e do Termo de Apreensão e Depósito nº 387227-C, ambos lavrados pelo IBAMA, confirmando a liminar antes concedida e autorizando o regular funcionamento da impetrante ora recorrida.

- Não se afigura razoável a suspensão das atividades da impetrante, ora apelada, por ter requerido a prorrogação de sua licença para criação de camarões sem observar o prazo de antecedência de 120 dias, previsto no art. 18, § 4º, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, quando o próprio órgão ambiental se encontra em mora por mais de 2 (dois) anos, sem apreciar o dito requerimento de prorrogação de

licença, aliado ao fato de existirem nos autos pareceres favoráveis do IMA/AL pela concessão da renovação da licença de operação do empreendimento em tela, o que denota a inexistência de prejuízo ao meio ambiente.

- É desarrazoado também a suspensão das atividades pelo fundamento de que a impetrante não possuía o Registro Geral de Atividade de Pesqueira - RGP, vez que o Registro de Aquicultor perante o Ministério da Pesca e Aquicultura já está inserido no RGP, nos termos do art. 3º da IN nº 03, de 12/05/04, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, ratificado, inclusive, por declaração constante nos autos do próprio Ministério da Pesca e Aquicultura.

- A impetrante possuía, à época da lavratura dos autos de infração, a inscrição no cadastro técnico prevista no art. 17 da Lei nº 6.938/81, em nome de seu sócio, tendo, posteriormente, providenciado novo registro, agora em nome da empresa, não sendo, pois, tal irregularidade motivo para impedimento das atividades da impetrante, mas tão somente de cominação de multa, na forma do Decreto nº 6.514/08.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 18.957-AL**

**(Processo nº 0007456-32.2010.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE  
SUSPENDER ATIVIDADE MINERADORA-SENTENÇA-MANU-  
TENÇÃO DA SUSPENSÃO-REFORMA DA DECISÃO SINGULAR-  
INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL MEDIANTE EIA/  
RIMA-AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL-RISCO GRA-  
VE À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA**

**EMENTA:** AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE SUSPENDER ATIVIDADE MINERADORA. SENTENÇA. APELAÇÕES RECEBIDAS EM DUPLO EFEITO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL MEDIANTE EIA/RIMA. AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RISCO GRAVE À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA.

- Caso em que o Julgador singular, em ação civil pública, determinou, no corpo da sentença, a suspensão das atividades da empresa agravante, pertencente ao ramo de exploração de jazida mineral (granito).

- Informações colhidas junto ao Coordenador de Meio Ambiente do IDEMA, órgão estadual de meio ambiente, no sentido de que não há exigibilidade de que todos os empreendimentos envolvendo a atividade de extração mineral sejam licenciados mediante apresentação de EIA/RIMA, apenas aqueles capazes de causar significativa degradação ambiental, o que não se constata no caso da empresa agravante.

- Juntada, pela agravante, de cópia de contrato de prestação de serviço para fins de licenciamento ambiental, com o objetivo da elaboração de Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA) e Consultoria, acompanhamento e gestão junto ao órgão ambiental para emissão da licença RLO, para atendimento da sentença que determinou a suspensão da atividade mineradora, até a concessão de nova licença ambiental, expedida pelo IDEMA.



- Por ora, justifica-se a reforma da decisão *a quo* até julgamento definitivo da ação, dada a ausência de motivos que justifiquem a paralisação do empreendimento de exploração mineral, agravada pelos riscos inerentes à sobrevivência da empresa.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 115.036-RN**

**(Processo nº 0005814-31.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 22 de setembro de 2011, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
MATA ATLÂNTICA-SUPRESSÃO-UNIDADE DE CONSERVAÇÃO  
FEDERAL-ENTORNO-PROPRIEDADE PRIVADA-LEGITIMIDADE  
DO IBAMA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-PROCESSO  
ADMINISTRATIVO-DEVIDO PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA DE  
ABUSO DE PODER-INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADIN**

**EMENTA:** AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ENTORNO. PROPRIEDADE PRIVADA. LEGITIMIDADE. IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADIN.

- A competência da Justiça Federal em matéria cível, prevista no aludido art. 109, I, da CF/88, é fixada *ratione personae*. “De acordo com recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/ 1ª Região, será competente a Justiça Federal se, nas respectivas causas, figurar a União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. (AG, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 - Terceira Turma, 03/06/2011)

- “Constatada pelo IBAMA, em propriedade privada, a supressão de vegetação sem a devida autorização do órgão competente, verifica-se, nos termos da legislação pertinente, que tal fato constitui infração ambiental, pelo que cabível a aplicação da respectiva multa”. (AG 200805000356294, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008)

- É que, por se tratar de direito expressamente tutelado pela ordem constitucional vigente (art. 5º, inciso LXXIII, e art. 225 da Constituição de 1988), a defesa do meio ambiente foi alçada a princípio norteador da atividade econômica (art. 170, inciso VI, da Constitui-

ção de 1988), que, considerada como parâmetro de restrição ao exercício do direito da propriedade privada, pode fundamentar a atuação do IBAMA na proteção das normas ambientais.

- Consoante o art. 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o legislador constitucional atribuiu o caráter de patrimônio nacional à Mata Atlântica. No caso em concreto, a Mata Atlântica é bem de propriedade da União, tutelado pelo IBAMA, pois a Estação Ecológica de Murici é uma Unidade de Conservação Federal, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

- Não merece prosperar o argumento de impossibilidade de fiscalização devido à ausência de demarcação e de desapropriação de área correspondente à Mata Atlântica, pois as áreas ao entorno das unidades de conservação também estão sujeitas à fiscalização do IBAMA, a fim de se assegurar a proteção das espécies ali encontradas.

- Não se pode falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista que no decorrer da instrução do Processo Administrativo nº 02003.000526/2008-51 houve a comunicação regular de atos, assim como a oportunidade devida para a produção de provas, tanto é que o apelante apresentou defesa administrativa, devidamente analisada em parecer fundamentado da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA e confirmado em decisão administrativa.

- Inexistência de vícios no Auto de Infração nº 553025 em decorrência de abuso de poder, má-fé e desvio de finalidade, tendo em vista que o Agente do IBAMA atuou em estrito cumprimento do dever legal, ao constatar supressão de vegetação de Mata Atlântica (0,5 ha) em estado de regeneração na Estação Ecológica de Murici, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o embargo das atividades de supressão de vegetação.

- Rejeita-se a pretensão do apelante em relação à exclusão do seu nome do CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial e administrativa sobre a dívida, pois ele não comprovou o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 10.552/02.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 515.822-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.000768-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
ÁREA DEGRADADA – PRAD-APRESENTAÇÃO PELAS EMPRESAS  
POLUIDORAS-EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
APÓS AUTUAÇÃO FISCAL PELO IBAMA E NO CURSO DA ACP-  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-RES-  
PONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE-POSSI-  
BILIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. APRESENTAÇÃO PELAS EMPRESAS POLUIDORAS. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS AUTUAÇÃO FISCAL PELO IBAMA E NO CURSO DA ACP. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se da Ação Civil Pública nº 0008088-79.2006.4.05.8200 ajuizada pelo IBAMA contra as empresas BALEIA MAGIK PARK EMPREENDIMIENTOS LTDA. e BALEIA PARK CAMARÃO LTDA., no intuito de elas apresentarem projeto de recuperação de área localizada no distrito de Costinha, Município de Lucena/PB, objeto de degradação decorrente de implantação de projeto de carcinicultura, e suspenderem todas as suas atividades, até a regularização ambiental.

- Considerando que as empresas foram extintas após a autuação fiscal pelo IBAMA e no curso da ACP, sem realizarem o PRAD - Programa de Recuperação de Área Degradada, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica para se exigir o cumprimento da obrigação de fazer por parte dos ex-sócios quanto a esse estudo, nos termos do arts. 3º e 4º da Lei nº 9.605/98.

- Não merece prosperar a tese de ofensa ao direito de propriedade da suposta adquirente dos bens das empresas extintas, pois a liminar ora atacada apenas determinou a apresentação do PRAD, não a efetiva recuperação da área degradada, e estamos diante de responsabilidade solidária entre os antigos proprietários e o novo dono na proteção do meio ambiente. Precedente: REsp 200801026251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2009.

- Agravo de instrumento desprovido.

### **Agravo de Instrumento nº 116.150-PB**

**(Processo nº 0007538-70.2011.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta**  
(Convocada)

(Julgado em 15 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-  
PAGAMENTO INDEVIDO DE PRECATÓRIO A TERCEIRO ES-  
TRANHO AO PROCESSO, MEDIANTE FRAUDE-RESPONSABI-  
LIDADE OBJETIVA DA CEF-CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGEN-  
DO*-DANO MORAL-CARACTERIZAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PRECATÓRIO A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO*. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. COMPATIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Desnecessária a produção de prova pericial quando existe nos autos prova cabal da inidoneidade do documento utilizado para a perpetração do crime. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

- Sendo diversos os pedidos e a causa de pedir, rejeita-se a alegação da existência de conexão de ações.

- Cabe à CEF, em razão de sua própria atividade, cercar-se dos mecanismos necessários, de modo a evitar ser alvo da ação de fraudadores, devendo, por conseguinte, responder objetivamente pelos prejuízos causados à autora/apelada, restituindo-lhe os valores relativos ao precatório do qual esta é beneficiária.

- Evidenciado o dano moral suportado pela autora/apelada, deve ser mantida a sentença que condenou a ré/apelante no pagamento de uma indenização, cujo valor, fixado em 10% (dez por cento) do valor do precatório (R\$ 6.235,84), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



- São mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na sentença, em atenção ao preceituado na legislação processual de regência.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 523.786-CE**

**(Processo nº 0008402-92.2010.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL**  
**EMBARGOS DE TERCEIRO-COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO-PROCURAÇÃO PÚBLICA COM CONCESSÃO DE AMPLOS E GERAIS PODERES PARA VENDER OU TRANSFERIR O IMÓVEL EQUIVALENTE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA-AUSÊNCIA DE REGISTRO-NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-POSSE HÁ DEZOITO ANOS-CERTIDÕES DOS MEIRINHOS-PRESUNÇÃO DE VERACIDADE-BOA-FÉ DOS CÔNJUGES, TERCEIROS ADQUIRENTES-LIBERAÇÃO DA PENHORA**

**EMENTA:** CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO PÚBLICA COM CONCESSÃO DE AMPLOS E GERAIS PODERES PARA VENDER OU TRANSFERIR O IMÓVEL EQUIVALENTE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSE HÁ DEZOITO ANOS. CERTIDÕES DOS MEIRINHOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. BOA-FÉ DOS CÔNJUGES, TERCEIROS ADQUIRENTES. LIBERAÇÃO DA PENHORA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- Ao analisar a temática acerca da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

- Na hipótese em tela, restou comprovado nos autos que os terceiros embargantes, ora apelantes, adquiriram o bem objeto da constrição judicial em 1988, momento bem anterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005, enquanto que a execução fiscal foi proposta em 2004.

- Em 19/4/1988 foi celebrada procuração pública entre a coexecutada e seu cônjuge e os terceiros embargantes/apelantes, com concessão de amplos e gerais poderes para vender ou transferir o imóvel em questão nos presentes autos, documento esse equiparado a contrato de promessa de compra e venda não registrado. Precedente: TRF1, AC 200001000628640, e-DJF1 01/03/2010, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

- Além da certidão do oficial de justiça avaliador, datada de 23/11/2005, noticiando que a coexecutada informou que o referido imóvel foi vendido em 1988 ao Sr. Antônio Carlos Moreno, informação essa confirmada pelo mesmo ao ser encontrado no imóvel, outro executante de mandado, no caso uma oficiala de justiça, também certificou nos autos, em 31/7/2006, que obteve informação nas cercanias do endereço do bem constrito que o Sr. Antônio Carlos Moreno reside no referido imóvel há aproximadamente dezoito anos. No caso, exsurge a presunção de veracidade de que gozam as certidões dos meirinhos.

- A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que os adquirentes (terceiros embargantes) demonstraram boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro).

- É devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios por conta do princípio da sucumbência, mesmo diante da negligência da parte embargante em proceder à transcrição da transação de compra e venda no Registro de Imóveis. Hipótese em que a Fazenda Nacional resistiu à pretensão, levantando a suposição de que havia, no caso, fraude à execução. A resistência da embargada perante o pleito da embargante e a vitória judicial desta última autorizam dizer que houve a sucumbência processual prevista no art. 20 do CPC.

- Apelação provida, para desconstituir a penhora efetivada, invertendo o ônus da sucumbência.

**Apelação Cível nº 528.332-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.004669-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL  
DANO MORAL E DANO MATERIAL-IMÓVEL RESIDENCIAL ALIENADO PELA CEF-ÁREA DE INUNDAÇÃO-FATO INCONTROVERSO-RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE-FIXAÇÃO DO VALOR-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. IMÓVEL RESIDENCIAL ALIENADO PELA CEF. ÁREA DE INUNDAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. ART. 333, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Ação em que se requer a condenação da CEF ao pagamento de dano moral e material decorrente de alienação de imóvel em área de inundação, que torna a residência sem condições de habitabilidade. Procedência do pedido no primeiro grau, em que foi arbitrado o valor de trinta mil reais a título de dano moral e material, sem, contudo, fazer a distinção de tais verbas.

- É fato incontroverso que o imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal encontra-se em área inadequada para sua edificação, conforme documentação acostada aos autos, que trata de informação técnica emitida pela própria ré, que demonstra não ser o problema meramente decorrente de precipitação pluviométrica.

- É forçoso concluir, no que toca à eventual responsabilidade da Caixa, as modulações de responsabilidade civil constantes no CDC, que divergem do sistema geral de responsabilização previsto no Código Civil (arts. 159 do CCB/1916, 186 e 927 a 954 do CC/2002). A responsabilidade civil da instituição financeira, cuja condição de prestadora de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, nele incluindo os deveres de informação (transparência), segurança, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, há de ser aferida, em princípio, em termos objetivos, independentemente da apuração de culpa ou dolo. Inteligência dos arts. 125 e 146 do CDC.

- *In casu*, o evento apontado nestes autos tem potencialidade danosa suficiente a causar danos morais, cujo montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se apresenta razoável e proporcional, a serem suportados pela ré.

- Os danos materiais restam devidamente demonstrados, de acordo com os recibos de aluguel, notas fiscais de aquisição de móveis e eletrodomésticos, entre outros prejuízos decorrentes da desocupação do imóvel objeto desta ação, devendo ser fixados em R\$ 20.947,13 (vinte mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

- Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do particular parcialmente provido.

### **Apelação Cível nº 501.313-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.020960-1)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL**  
**AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL-LOCAÇÃO COMERCIAL A**  
**INSTITUIÇÃO BANCÁRIA-LEI Nº 8.245/91-NÃO PREENCHIMEN-**  
**TO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RENOVAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. LOCAÇÃO COMERCIAL A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI Nº 8.245/91. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RENOVAÇÃO.

- Apelação contra sentença integrada que julgou parcialmente procedente o pleito da ação renovatória ajuizada pela Instituição bancária, determinando a renovação de locação de imóvel, por cinco anos, com vigência a partir de 01.06.2010 e termo final em 31.05.2012, e reajuste do aluguel fixado no valor de R\$ 13.768,55 pelo IGP-M, bem como manutenção de cláusulas em vigor.

- A Lei 8.245/91 dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes. Os arts. 51 e 52 estabelecem, respectivamente, os requisitos para o locatário ter direito à renovação do contrato e as hipóteses em que o locador não estará obrigado à referida renovação.

- Presença dos requisitos do art. 52, II, da Lei 8.245/91. Desobrigação do locador de proceder à renovação da contratação. A mera alegação de que a alteração contratual foi realizada em 15.01.2010 e a ação ajuizada em 30.11.2009 não elide o direito do locador, pois as cotas majoritárias do apelante foram transferidas para seu filho. A sociedade em questão foi devidamente inscrita na Junta Comercial em 2005.

- O § 1º do art. 52 da Lei 8.245/91 estabelece que o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolver o fundo de comércio com as instala-

ções e pertences. A empresa que se utilizará do imóvel, de que é sócio majoritário o filho do recorrente, possui ramo de atividade distinto da CEF.

- Apesar das tratativas iniciais da renovação do aluguel estarem voltadas para a fixação do *quantum*, procedem as alegações dispostas pela parte apelante, no sentido da mutabilidade do seu querer em face do decurso do tempo. Faz parte do âmbito de liberdade do locador pleitear preço conforme o mercado, ou que lhe pareça justo com as características do imóvel que possui, tendo direito também de, verificado o baixo valor oferecido, optar por destinar o imóvel a outrem, obedecidas as condições legais em razão do seu direito de propriedade.

- Constata-se que, antes mesmo de ser citado, o recorrente já havia enviado notificação à CEF afirmando o interesse na retomada do imóvel. Ou seja, antes do ajuizamento da ação, a CEF sabia que o locador pretendia a sua retomada.

- Presentes as circunstâncias dispostas no art. 52, II e § 1º, incontestado o direito do apelante em não renovar a contratação.

- Expedição do mandado de despejo, com prazo de 30 dias para desocupação voluntária, consoante regramento do art. 74 da Lei 8.245/91.

- Honorários advocatícios fixados no percentual mensal de 15% sobre a diferença do valor do reajuste da prestação (R\$ 3.827,10), desde a data do final do contrato, 31.05.2010, até a data do despejo.

- Apelação provida.



**Apelação Cível nº 528.696-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.019178-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-BANCO  
PINE-CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDU-  
LENTA-CORRESPONSABILIDADE DO INSS-PRELIMINAR DE  
ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA-DESCONTO INDEVIDO  
NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR-CONFI-  
GURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDA-  
DE CIVIL**

**EMENTA:** CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO PINE. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. CORRESPONSABILIDADE DO INSS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os descontos inquinados de ilegais foram realizados pela autarquia previdenciária no benefício de aposentadoria do autor, razão pela qual exsurge a legitimidade passiva do INSS, sendo afeta a análise da responsabilidade da autarquia ao mérito recursal.

- O instituto da responsabilidade civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.

- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo.

- A atuação da autarquia previdenciária, caracterizada pela autorização de desconto de empréstimo em folha de pagamento de aposentado sem a expressa autorização do segurado, inobservando o que prescreve o art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, e, portanto, sem as devidas cautelas, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar.

- Os fatos descritos apontam para a ocorrência de uma ação fraudulenta, não sendo lícito presumir a culpa do autor, quando nem a instituição bancária nem a autarquia previdenciária lograram êxito em comprová-la.

- A compensação pela dor – que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor – foi fixada com razoabilidade pela sentença no valor de R\$ 22.000,00, o qual se mostra suficiente para sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944 do Código Civil.

- Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, ocorrido em fev/2008 (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da data deste julgamento (Súmula 362 do STJ), pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, até 29/07/09, quando passa a incidir o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvando-se a não incidência de juros de mora no período em que for aplicada a taxa SELIC, a qual já engloba juros e atualização monetária.

- Apelação parcialmente provida. Agravo retido prejudicado.

**Apelação Cível nº 527.295-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.009167-0)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE DANO MORAL INTENTA-  
DA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA PARTICULAR-ATRIBUIÇÃO  
DE CONDUTAS DELITIVAS POR PARTE DE MEMBROS DA AD-  
VOCACIA-GERAL DA UNIÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-  
DANO MORAL CONTRA PESSOA JURÍDICA-POSSIBILIDADE-  
APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DA SÚMULA 227 DO STJ-NATURE-  
ZA INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA-INVIABILIDADE  
DE SE CONSIDERAR COMO ANTIJURÍDICO O INSULTO GE-  
NERALIZADO CONTRA A ATUAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO-IM-  
POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL PLEITEAR EM NOME  
PRÓPRIO O DANO PRATICADO CONTRA SEUS AGENTES**

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANO MORAL INTENTADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTAS DELITIVAS POR PARTE DE MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DA SÚMULA 227 DO STJ. NATUREZA INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO ANTIJURÍDICO O INSULTO GENERALIZADO CONTRA A ATUAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. CALIBRAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. *FIGHTING WORDS DOCTRINE*. IMPOSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO O DANO PRATICADO CONTRA SEUS AGENTES. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA.

- Ação de responsabilidade civil aforada pela União Federal contra particular, advogado, que fez publicar em jornal de grande circulação no Estado do Ceará seis notas contendo graves acusações à conduta dos membros da Advocacia-Geral da União, principalmente os que atuam nessa unidade da Federação, bem como a própria atuação institucional desse relevante órgão público.

- Não há incidência do lustrro prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, porquanto, sendo cabível, como na hipótese, a

aplicação da regra constante do art. 2.028 da lei nova, a incidência da redução só tem início a partir da sua entrada em vigor, ou seja, tendo como marco inicial o dia 11/01/2003.

- A Pessoa Jurídica de Direito Público, ainda que de forma excepcional, poderá ser vítima de danos morais, posto possuir honra objetiva, notadamente quando houver repercussão de natureza creditícia. O Enunciado 227 da Súmula do STJ, embora tenha tido origem nas Turmas que compõem a Seção especializada em Direito Privado daquela colenda Corte, pode ser ampliado para abranger as personificações morais de Direito Público.

- Nada obstante deselegante, incompatível inclusive com a urbanidade que deve guardar o advogado no exercício de seu relevante ofício, não se podem considerar como configuradoras de dano moral as ofensas proferidas genericamente à missão institucional da Advocacia-Geral da União, na medida em que configurariam, em tese, afirmação injuriosa, mas não difamatória. Considerado que a pessoa jurídica, notadamente a de Direito Público, não pode ser vítima de injúria, impõe-se o reconhecimento da ausência da antijuridicidade da conduta. Precedente do agosto STF (Pet 2491 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2002, DJ14-06-2002 PP-00127 EMENT VOL-02073-01 PP-00197).

- Deve-se ponderar ainda que a veiculação de expressões depreciativas contra órgão público, malgrado seu conteúdo acerbo, deve ser balizada pelo *standard* constitucional da liberdade de expressão. Muito embora não seja uma garantia absoluta, como já deliberou o conspícuo STF (v. HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017), sua repressão civil deve ser encarada com cautela, quando o pano de fundo envolve pontos de vista ideológicos, sem granjear diretamente abalo no crédito, na estabilidade econômica, ou acarretar outras relevantes consequências desfavoráveis ao patrimônio da pessoa jurídica.

- No âmbito da Suprema Corte norte-americana, estruturou-se uma sólida conformação teórica conhecida como *fighting words doctrine* surgida a partir do caso *Chaplinsky v. New Hampshire* (1942) e através da qual se afirma não estar protegida pelo direito de liberdade de expressão (1ª Emenda da Constituição dos EUA) a utilização de palavras que por sua particular expressividade possam incitar uma quebra imediata da paz social. Entretanto, em uma série de casos posteriores, aquele respeitado órgão judiciário passou a ponderar que a repressão pelo uso de palavras de opróbrio ou protesto, ainda que bastante incisivas, seria inconstitucional, dada a estreita motivação ideológica ou sentimental do ato, devendo-se, além disso, atentar-se para o fato de que uma rigidez acentuada nesse controle inibiria o cidadão de exercitar esse direito fundamental (cf. *Lewis v. New Orleans*, 1974; *R.A.V. v. City of St. Paul*, 1992; *Snyder v. Phelps*, 2011).

- Apelação do particular provida, com inversão dos ônus da sucumbência.

### **Apelação Cível nº 421.293-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.000216-0)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 22 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO DE GREVE-AUSÊN-  
CIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 37, VII, DA CONSTITUI-  
ÇÃO FEDERAL-APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DAS LEIS 7.701/88  
E 7.783/89-POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARA-  
DOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE.

- Ausência de regulamentação do art. 37, VII, da Constituição Federal.

- Aplicação da disciplina das Leis 7.701/88 e 7.783/89, que não inibem o empregador do desconto de dias parados.

- Orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de injunção.

- Precedente desta Corte Regional.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação Cível nº 468.991-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.009714-2)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 5 de abril de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DO TCU-IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO  
FIRMADO PARA A IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL-  
DOCUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE QUE NÃO ILIDE A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DO TCU-SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR DESCASO DO APELANTE. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO PARA A IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE QUE NÃO ILIDE A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DO TCU. SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inexistência de cerceamento de defesa se o embargante, após ter deferido o pedido de produção de prova pericial, não adotou as providências necessárias à realização da perícia, notadamente no tocante à antecipação do pagamento dos honorários periciais.

- Desnecessidade de produção da prova testemunhal. Julgador monocrático que, ao sentenciar, considerou que os documentos acostados aos autos continham as provas necessárias para o julgamento da lide. Ausência de prejuízo à defesa.

- Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução por não ter o embargante se desincumbido de comprovar a regularidade na execução do convênio destinado à implantação de uma biblioteca municipal, mantendo-se a validade do título executivo oriundo do colendo Tribunal de Contas da União - TCU.

- Inexistência de ilegalidade no processo de Tomada de Contas Especial do TCU. Documentação nos autos que comprovou a existência das seguintes irregularidades, não elididas pelo apelante: a) processo licitatório realizado e homologado antes de ser firmado o Convênio; b) notas fiscais oriundas de empresa inidônea e sem correspondência com o material comprado; c) fiscalização *in loco* que verificou a ausência de mobiliário novo para a biblioteca e d) notas fiscais que não indicavam o tipo de livros adquiridos, mas apenas as quantidades.

- Certeza e liquidez do título executivo oriundo de decisão do Tribunal de Contas da União. Restituição ao Erário das verbas recebidas do Convênio, porque foram irregularmente aplicadas.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 435.519-PE**

**(Processo nº 2006.83.08.001536-2)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 8 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
INSTALAÇÃO DE TELEFONES DE USO PÚBLICO ADAPTADOS  
PARA DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA-LIMITE DE 2% DO  
TOTAL DE TELEFONES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-  
LEGITIMIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DAS  
ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM PARA SOLICITAR A ADAP-  
TAÇÃO DOS TUPS ÀS NECESSIDADES DOS DEFICIENTES**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE TELEFONES DE USO PÚBLICO ADAPTADOS PARA DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA. LIMITE DE 2% DO TOTAL DE TELEFONES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE. DECRETOS NºS 4.769/2003 E 5.296/2004. LEGITIMIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DAS ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM.

- Nos termos do Decreto nº 4.769/2003, revogado pelo Decreto nº 7.512/2011, e do Decreto nº 5.296/2004, cabe à concessionária, em função do contrato de concessão do serviço telefônico fixo comutado (STFC) realizado com a ANATEL, a adaptação dos TUPs, mediante solicitação, para portadores de deficiência visual, auditiva, da fala e de locomoção. Devido ao contrato, a Telemar assumiu a obrigação de prestar e manter o STFC, tendo que cumprir as metas de universalização ali previstas.

- Os decretos que regulam o serviço mencionam expressamente que a solicitação deverá ser feita pelos próprios portadores de deficiência ou por seus representantes. Não me parece que o *Parquet* possa, na hipótese, ser considerado representante de todos os portadores de deficiência de todos os municípios independente da análise da situação individual de cada um. O art. 4º do Decreto 4.760/03 elenca expressamente os representantes dos portadores de deficiência autorizados a acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento da obrigação, quais sejam, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência.

- A exigência de solicitação prévia não se mostra desarrazoada. Na realidade, falta razoabilidade na determinação de implantação de terminais telefônicos adaptados independentemente da averiguação quanto à necessidade de instalação do equipamento. Nesse diapasão, insta mencionar a informação colacionada pela TELEMAR no sentido da existência de 98 TUPs em Sergipe que, em números absolutos, somente possui menos equipamentos que os estados de Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, unidades da Federação com população muito superior.

- Apelações providas. Pedidos julgados improcedentes.

**Apelação Cível nº 526.323-SE**

**(Processo nº 2009.85.00.005598-7)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
LIBERAÇÃO DA FAIXA DE PRAIA PARA A COLOCAÇÃO DE TENDAS, BARRACAS, MESAS E ASSEMELHADOS-FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DA FAIXA DE PRAIA PARA A COLOCAÇÃO DE TENDAS, BARRACAS, MESAS E ASSEMELHADOS. FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prefaciais não conhecidas, considerando que as mesmas foram indeferidas na audiência de conciliação, sem qualquer impugnação. Preclusão.

- Conforme enuncia o *caput* do art. 10 da Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”.

- Hipótese em que não se afigura possível a liberação da zona de praia do Município de Maceió/AL para a colocação de tendas, barracas, toldos, mesas e assemelhados que diminua ou restrinja o livre acesso da população em geral à orla marítima durante as festividades de final de ano.

- Irresignação do Ministério Público Federal descabida, vez que a pretensão deduzida no Agravo de Instrumento nº 85.518/AL, recebida como apelação, refoge aos limites objetivos da lide.

- Aclaratórios interpostos pela União contra decisão da Turma que recebeu o agravo de instrumento como apelação esvaziados, ante o desacolhimento da pretensão formulada pelo MPF.

- Apelações e remessa oficial improvidas. Embargos de declaração prejudicados.

**Apelação Cível nº 438.178-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.010090-3)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA-DIREITO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS-DEVER DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO-NEGATIVA DE ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO CHEFE DO 18º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/SE-ATO ILEGAL E ABUSIVO-GARANTIA CONSTITUCIONAL A TAIS INFORMAÇÕES-AUSÊNCIA DE CARÁTER SIGILOSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. DEVER DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO CHEFE DO 18º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/SE. AUSÊNCIA DE CARÁTER SIGILOSO. ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

- Dispõe o art. 5º, XXXIII: ***todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.***

- *In casu*, os impetrantes são coproprietários de uma pedreira na localidade de Burdão, em São Domingos-SE, mas estão sendo impedidos de explorá-la por falta de autorização regular. Desta forma, buscando regularizar a situação dos impetrantes junto ao DNPM-SE, foram informados de que a área em discussão havia sido concedida em autorização a terceiro. Neste contexto, tentaram os impetrantes a extração de cópias do processo administrativo respectivo que outorgava o direito de exploração aos terceiros mencio-



nados. Sob a justificativa de sigilo pelo órgão público competente, lhes foi negado o acesso ao respectivo processo administrativo, que conforme ficou examinado o requerente tem garantia constitucional a tais informações que não possuem caráter sigiloso.

- Remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança contra ato abusivo e ilegal praticado pelo Chefe do 18º Distrito do DNPM-SE, para garantir ao impetrante a extração de cópias do Procedimento Administrativo nº 878.020/2006.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 494.106-SE**

**(Processo nº 2005.80.00.010090-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-  
CÂNCER RARO-CIRURGIA REALIZADA APENAS POR POUCOS  
CENTROS ESPECIALIZADOS NO PAÍS-CUSTEIO DE VIAGEM  
E CIRURGIA EM UNIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR-  
DIREITO À SAÚDE E À VIDA-CABIMENTO DA TUTELA ANTECI-  
PADA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CÂNCER RARO. CIRURGIA REALIZADA APENAS POR POUCOS CENTROS ESPECIALIZADOS NO PAÍS. CUSTEIO DE VIAGEM E CIRURGIA EM UNIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A União interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida na Ação Ordinária nº 0004667-60.2010.4.05.8000.

- Questiona-se antecipação dos efeitos da tutela deferida em benefício de André Luiz Bezerra da Silva Filho, incapaz, portador de sérias enfermidades, notadamente epilepsia grave, tumor do hipotálamo e retardo físico e mental. Segundo a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e parecer médico de *expert* na área oncológica, há apenas dois centros no Brasil capazes de realizar a intervenção cirúrgica.

- A tutela antecipada foi deferida nos seguintes termos: “18. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar (*sic*), confirmando, destarte, a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Porto Calvo, determinando à União Federal, ao Estado de Alagoas e ao Município de Porto Calvo que, acaso ainda não tenham cumprido a decisão proferida por aquele Órgão Jurisdicional, que autorizem e custeiem o tratamento fora do Estado de Alagoas, com viagem aérea para Ribeirão Preto - SP, São Paulo - SP ou para Porto Alegre - RS, onde

há centros médicos aptos a fazerem a cirurgia de que depende o autor, sob pena de multa fixação de multa-diária”.

- A agravante sustenta, em resumo: a) incompetência absoluta da Justiça Federal, diante da ilegitimidade passiva da União; b) falta de interesse de agir do autor, pois inexistiria notícia nos autos de mora no trâmite administrativo de seu requerimento de tratamento; c) ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas; d) incidência da cláusula da reserva do possível e afronta ao princípio democrático, especificamente ao da isonomia, ao se favorecer uma determinada pessoa em detrimento de todos os demais necessitados de tratamento de saúde; e) o seu papel é de gestão, não execução de atividades vinculadas ao SUS.

- De acordo com os arts. 196 e 198 da Carta da República, a saúde é direito de todos e constitui dever do Estado, em seu sentido uno, cujos atos e serviços públicos voltados para a concretização dessa meta, inseridos mesmo no próprio conceito de cidadania plena, se estruturam num sistema integrado, indivisível, onde a hierarquização apresenta-se apenas como *modus operandi*, mas não desconfigura o caráter solidário a ligar a União, Estado-membro e Município, pelo qual a qualquer um deles, ainda que individualmente, cabe realizar faticamente o princípio constitucional.

- Competindo ao Poder Judiciário o mister de garantir, em última instância, a devida reverência aos ditames imperativos máximos delineados na Constituição, não há de se cogitar de ingerência indevida na seara administrativa, porquanto em nenhum momento o decisório construiu um juízo de mérito quanto ao tipo de tratamento medicinal adequado ao paciente. Ponderou, em verdade, se a demora do Estado em permitir a retirada do tumor maligno no hipotálamo, cuja cirurgia não é possível ser realizada no Estado de Alagoas, sem alicerce nos princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade, privilegiando em excesso a face econômica em detrimento do valor “vida”.

- No exercício de seu papel judicante, saliente-se, ainda, não haver afronta aos princípios da impessoalidade ou da isonomia. Afinal, incorreu uma interpretação casuística para beneficiar a autora em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. Acima de tudo, no exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível – arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgriram contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade –, sob pena de tudo se relativizar e deixar órfãos todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinando em demasia para qualquer dos lados.

- Sob essa óptica, o caso concreto não implicará um dispêndio tão lesivo que justifique desamparar o autor da demanda, que seria vítima de um sistema econômico que concentra os especialistas de cada área da medicina em poucos centros de excelência.

- Precedentes: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 96.564-SE, Quarta Turma, unânime, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, julgado em 04.08.2009, *DJ* de 28.08.2009.

- Agravo de instrumento desprovido.

### **Agravo de Instrumento nº 115.398-AL**

**(Processo nº 0006155-57.2011.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta**  
(Convocada)

(Julgado em 8 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
DENÚNCIA IMPUTANDO A PREFEITO A PRÁTICA DO CRIME  
PREVISTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO  
COM OS ILÍCITOS PREVISTOS NO ARTIGO 93 DA LEI 8.666/93  
E NO ARTIGO 1º, INCISOS III, IV E XIV, DO DECRETO-LEI 201/  
67-SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECUR-  
SOS DO FUNDEF, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROGRA-  
MAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO DIRECIONA-  
MENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FAVORE-  
CER DETERMINADOS CONTRATANTES-RECEBIMENTO DA  
DENÚNCIA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA IMPUTAN-  
DO A PREFEITO A PRÁTICA DO CRIME HOSPEDADO NO ARTI-  
GO 132 DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM OS ILÍCITOS  
PREVISTOS NO ARTIGO 93 DA LEI 8666/93, E, FINALMENTE, NO  
ARTIGO 1º, INCISOS III, IV E XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. SU-  
POSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO  
FUNDEF, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE  
TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO DIRECIONAMENTO DE  
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FAVORECER DETER-  
MINADOS CONTRATANTES.

*- Não há dificuldade na subsunção do art. 132 do Código Penal aos casos de transporte escolar irregular, mormente quando se verifica que o legislador, no parágrafo único desse dispositivo, elegeu majorante para o caso de a exposição da vida ou da saúde decorrer do transporte de pessoas em desacordo com as normas legais. (...) Caracterizado o risco real de ocorrência do delito do art. 132 do Código Penal, pois os estudantes eram transportados em veículos inapropriados, superlotados, conduzidos por motoristas inabilitados, ou habilitados em categoria diversa da prevista em lei para a condução escolar, sem o uso do cinto de segurança e assentadas em banco de madeira não acoplado ao veículo (Inq 2247/PE, Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 1º de junho de 2011).*

- Exordial acusatória que não traz a narrativa de qualquer fato que possa dar ensejo à instauração de ação penal destinada a investigar a eventual prática do crime hospedado no artigo 93 da Lei 8.666. Decerto, não é possível divisar na denúncia qualquer narrativa de ato em que o investigado, livre e conscientemente, possa ter se dirigido no desiderato de *impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório*.

- Investigado a quem se dirige a increpação de haver contratado pessoas que não satisfaziam os requisitos necessários para a execução dos serviços, bem como veículos em desacordo com as regras exigidas pela legislação de regência (Código Nacional de Trânsito [artigos 136 e 137] e Portaria 465/2005 do Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco), o que, em tese, pode dar azo, na dicção legal, a uma eventual *aplicação indevida de verbas públicas* (inciso III), *emprego em desacordo com o programa a que se destinam* (inciso IV), ou, até mesmo, inaplicação das leis atinentes à espécie (inciso XIV).

- Ademais, estas acusações parecem encontrar esteio em indícios suficientes, bastando citar, para tanto, o Relatório de Demandas Especiais 90019.028185/2006-21), exarado pela Controladoria-Geral da União, onde é possível visualizar, entre outras coisas, a indicação de *falhas com indício de comprovação de dano ao erário, através do pagamento de dias não trabalhados* (fl. 4).

- Denúncia recebida, para determinar a instauração de ação penal com vista a apurar a eventual prática do ilícito previsto no artigo 132 do Código Penal, bem como dos crimes abrangidos no artigo 1º, incisos III, IV e XIV, do Decreto-Lei 201.

**Inquérito nº 2.269-PE**

**(Processo nº 0015170-84.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de outubro de 2011, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-CRIME OMISSIVO-  
DOLO GENÉRICO-ADEQUAÇÃO DO TIPO AOS FATOS-DISTIN-  
ÇÃO ENTRE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA E PRISÃO RESULTAN-  
TE DE CONDENAÇÃO PENAL-INEXIGIBILIDADE DE CONDU-  
TA DIVERSA NÃO VERIFICADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO. DOLO GENÉRICO. ADEQUAÇÃO DO TIPO AOS FATOS. COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL E O ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA E PRISÃO RESULTANTE DE CONDENAÇÃO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU.

- Tratando-se de crime omissivo próprio, o dolo é genérico, caracterizando-se a omissão como ilícito penal e não civil. Constatada a omissão definida em lei como crime, não há que se falar em ausência de elementos constitutivos do tipo penal.

- Não há inconstitucionalidade no artigo 168-A do Código Penal por prever pena de reclusão para devedor de contribuições previdenciárias, visto que a reclusão seria decorrente de processo judicial, com observância do contraditório, não se constituindo prisão civil por dívida, mas prisão penal.

- A inexigibilidade de conduta diversa capaz de excluir a culpabilidade do agente, consubstanciada na impossibilidade de recolher aos cofres da Previdência Social os valores recolhidos dos salários dos empregados, não pode ser apenas alegada, necessário se faz pro-

duzir prova cabal do que se afirma, já que a autoria e materialidade criminosa restaram indubitáveis.

- Cuidando de condutas idênticas, tipificadas ao longo do tempo por duas normas sucessivas, aplica-se a norma correspondente à época da consumação de cada fato típico.

- Apelação do Ministério Público provida.

- Apelação do réu parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 7.662-AL**

**(Processo nº 2006.80.00.004352-3)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO-QUADRILHA ARMADA-  
SEQUESTRO DE TESOUREIRO E DE PORTEIRO DA CAIXA  
ECONÔMICA, JUNTAMENTE COM MEMBROS DE SUAS FAMÍ-  
LIAS-AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EXSURGEM DOS AU-  
TOS, DELINEADAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO-CRIME DE  
ROUBO-NÃO OCORRÊNCIA-ABSORÇÃO PELO DELITO DE  
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO-ÁFASTAMENTO DO CRI-  
ME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM RELAÇÃO A  
UMA DAS ACUSADAS-AUSÊNCIA DE PROVAS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA ARMADA. ART. 288, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA. SEQUESTRO DE TESOUREIRO E DE PORTEIRO DA CAIXA, JUNTAMENTE COM MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EXSURGEM DOS AUTOS, DELINEADAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO. CRIME DE ROUBO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSORÇÃO PELO DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM RELAÇÃO A UMA DAS ACUSADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

- Foram os apelantes condenados pela prática dos crimes previstos no art. 159, § 1º, c/c art. 71, parágrafo único, em concurso material com o art. 157, § 2º, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e ainda no art. 1º, IV, da Lei nº 8.072/90 às penas: a) JONAS GOMES DE ARAUJO: 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; b) RIOMAR PEREIRA DOS SANTOS: 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 560 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; c) CARLOS VIEIRA DA SILVA: 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses anos de reclusão e multa de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e d) ERIKA BORGES PINTO: 23 (vinte e três) anos, 7 (sete)

meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

- Demonstrados os elementos probatórios conclusivos da autoria e materialidade do crime previsto no art. 159, § 1º, c/c art. 71, parágrafo único, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e ainda no art. 1º, IV, da Lei nº 8.072/90. Essas conclusões são extraídas do exaustivo édito condenatório que, de forma percuciente estratifica as condutas de cada um dos integrantes da ação criminosa, indicando que em 23/03/2004, agindo em conjunto e de forma organizada, mantiveram reféns funcionários da Caixa Econômica Federal, quais sejam, o tesoureiro, o porteiro, bem como seus familiares e, assim, mediante grave ameaça, tiveram acesso ao cofre do banco, subtraindo todo o numerário – R\$ 175.986,49 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

- O édito sentencial elucida o evento criminoso, merecendo reparos no tocante à responsabilidade criminal da acusada ERIKA BORGES PINTO, cuja participação não restou devidamente comprovada, e quanto à possibilidade de concurso material do crime de extorsão mediante sequestro com o de roubo qualificado – art. 159, § 1º, c/c art. 71, parágrafo único, c/c art. 157, § 2º, e art. 69 do Código Penal (fls. 383/447).

- Ora, os agentes, para lograrem seu intento, perpetraram suas ações em espaço de tempo e lugar únicos, utilizando-se dos mesmos atos de violência contra as vítimas, sendo o roubo, no caso, apenas a finalidade última do crime de extorsão mediante sequestro, não se havendo falar em concurso material.

- Dúvida quanto à responsabilidade da corrê ÉRIKA BORGES PINTO, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 1º, c/c art. 71, parágrafo único, do CP. De todo o apurado na instru-

ção criminal, nada de objetivamente concreto foi encontrado que ligasse a pessoa ao ato de extorsão mediante sequestro.

- Em todos os depoimentos colhidos, não houve referência à participação de mulher, só sendo registrado o concurso de pessoas do sexo masculino. O único liame entre ela e o delito é o fato de ter sido companheira, à época dos fatos, de um dos acusados, além da constatação de que o veículo que foi utilizado nas ações criminosas estava registrado em seu nome (fls. 153/154).

- Não há que se falar em nulidade, haja vista que as ausências foram provocadas pelos próprios acusados, no caso de CARLOS VIEIRA DA SILVA, no momento da intimação, conforme certidão (fl. 184), havia fugido da Penitenciária João Chaves, em Natal, em 04/07/05, tendo a audiência ocorrido em 15/08/2006, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela ausência do acusado.

- No tocante ao acusado JONAS GOMES DE ARAÚJO, apesar de devidamente cientificado do dever de comparecer aos atos do processo, conforme termo de compromisso (fl. 94), não foi encontrado e nem compareceu a juízo, descumprindo as condições impostas para sua soltura, não se havendo falar, nos dois casos, de nulidade processual.

- Sem sucesso a pretensão de desclassificação do crime do art. 159, § 1º, para o crime previsto no art. 158, § 1º, ambos do CP. Os apelantes, para subtrair o numerário pertencente à CAIXA, realizaram o sequestro das famílias de RONALDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, porteiro da agência bancária, e de PAULO SÉRGIO CAVALCANTE DE CASTRO, tesoureiro da CEF. As vítimas foram privadas da liberdade por várias horas, sendo exigido, em troca da libertação dos reféns, o dinheiro auferido com a empreitada criminosa. É assente a natureza formal do referido crime, não se exigindo para sua consumação resultado naturalístico, ou seja, no caso, bastou a pri-

vação da liberdade das vítimas com a exigência do dinheiro para configurar o crime previsto no art. 159, § 1º, do CP.

- Desenganada a alegação de impossibilidade de condenação pelo tipo do art. 159, § 1º, c/c art. 288 do CP, pela aplicação do princípio do *non bis in idem*, haja vista a autonomia de ambas as condutas e os diferentes bens jurídicos tutelados, sendo o primeiro considerado crime de perigo comum e o segundo, de perigo concreto.

- Considerando o afastamento do crime de roubo imputado aos apelantes e do crime de quadrilha ou bando em relação à acusada ÉRIKA BORGES PINTO, mantendo-se incólume todos os demais tópicos do comando sentencial, tem-se a redução no *quantum* das penas aplicadas aos acusados (fls. 438/446).

- Pelo crime de extorsão mediante sequestro, praticado de forma continuada, combinado com o delito de quadrilha armada – art. 159, § 1º, c/c 71, c/c 288, § 1º, do CP –, deve ser aplicada a JONAS GOMES DE ARAÚJO a pena de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta dias-multa) pelo primeiro crime e de 4 (quatro) anos de reclusão pelo segundo, totalizando 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta dias-multa), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- A RIOMAR PEREIRA DOS SANTOS, pelos mesmos crimes cometidos pelo acusado anterior, há de ser imposta a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta dias-multa) pelo primeiro crime e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo segundo, totalizando 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta dias-multa), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- A CARLOS VIEIRA DA SILVA impõe-se condenação em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta dias-multa) pelo primeiro crime e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo segundo, totalizando 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta dias-multa), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Condena-se ERIKA BORGES PINTO pela prática do crime de quadrilha armada, art. 288, § 1º, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

- Apelações parcialmente providas.

### **Apelação Criminal nº 6.638-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.004004-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL  
COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS DE TAMANHO INFERIOR  
AO LEGALMENTE PERMITIDO-LAGOSTA MIÚDA DENTRO DO  
LIMITE DE TOLERÂNCIA DE 2% DA CARGA TOTAL-CRIME DE  
BAGATELA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

**EMENTA:** PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS DE TAMANHO INFERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/199. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA Nº 138/2006. LAGOSTA MIÚDA DENTRO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE 2% (DOIS POR CENTO) DA CARGA TOTAL. CRIME DE BAGATELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .

- Beneficiamento, por pequena empresa pesqueira do Ceará, de 20,40 kg (vinte quilos e quarenta gramas) de lagosta vermelha abaixo do tamanho permitido para captura e consumo, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98.

- A Instrução Normativa nº 138, de 6 de dezembro de 2006, do IBAMA estatuiu, no § 2º do art. 1º, um limite de tolerância para efeito de fiscalização, em caso de pesca de lagosta abaixo do tamanho legal, de 13mm de cauda, referente a até 2% (dois por cento) de lagosta, em relação ao peso total, desde que a diferença a menor não ultrapasse 0,2 mm (dois milímetros).

- A teor do laudo técnico do IBAMA, o agente era detentor de lagostas para beneficiamento, no total de 6.102 kg (seis mil e cento e dois quilos) de lagostas vermelhas, e, destas, apenas 20,40kg (vinte quilos e quarenta gramas) estavam fora dos padrões legais, dentro da diferença de 0,2mm, quantidade bem inferior ao limite de 2% (dois por cento) previsto na instrução normativa do IBAMA, que equivaleria a 122 kg (cento e vinte e dois quilos).

- Dispensando o IBAMA os 2% (dois por cento) da pesca indevida e não tendo o apelado sequer atingido o dito percentual, deve ser apli-



cado o Princípio da Insignificância ao referido crime, consoante o disposto no § 2º da Instrução Normativa nº 138, de 6 de dezembro de 2006.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 6.983-CE**

**(Processo nº 2007.81.03.001019-8)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 22 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL  
CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”) E EVA-  
SÃO DE DIVISAS-AUTORIA E MATERIALIDADE-COMPROVA-  
ÇÃO-DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA-REDUÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”) E EVASÃO DE DIVISAS. LEI Nº 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA. AJUSTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

- Tratando-se de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, de modo a fornecer elementos hábeis ao exercício do direito de defesa, como verificado no caso concreto.

- A citação na forma do art. 368 do CPP (através de carta rogatória) somente é viável quando o réu encontra-se no estrangeiro, em lugar sabido, não sendo essa a hipótese dos autos.

- Nulidade dos atos praticados pelo magistrado titular da vara de origem, ante o julgamento da Exceção de Suspeição nº 783/CE, afastada, considerando que os fatos ensejadores do referido incidente não guardam qualquer pertinência com os fatos envolvendo os suscitantes, não tendo, por outro lado, a defesa apontado qualquer prejuízo advindo das decisões do magistrado antes mencionado.

- Cerceamento ao direito de defesa afastado, porquanto cabe ao juiz decidir pela conveniência e necessidade das diligências requeridas, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias.

- Delito de contabilidade paralela comprovado nos autos, considerando a movimentação de altas somas através da utilização de contas bancárias abertas em nome de “laranja” (motoqueiro e caixa da empresa), servindo de suporte paralelo e clandestino às operações irregulares desenvolvidas pela ACCTUR CÂMBIO E TURISMO.

- Materialidade do delito de evasão de divisas delineada, conforme se infere dos extratos de transações financeiras internacionais expedidos pelo Banco Central do Brasil, através do Depto. de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, dando conta de remessas irregulares ao exterior de um montante de mais de US\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares).

- Autoria dos delitos evidenciada, com arrimo no conjunto probatório constante dos autos, com a participação descentralizada de cada um dos réus na empreitada criminosa.

- Tratando-se de *decisum* com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena *in concreto*, no caso, dois anos, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

- No caso, o período entre a data de encerramento da última conta investigada, ocorrido em 1997, e o recebimento da denúncia (02.03.2004 – fl. 03) excede o prazo legal de quatro anos, sendo de rigor a extinção da punibilidade com relação ao delito capitulado no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

- Inquéritos policiais ou ações penais em curso ou, ainda, condenações não transitadas em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

- Fixação da pena-base de Alexander Diógenes em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, referente ao delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86, e 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, relativa ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, acrescida esta última da causa especial de aumento, reconhecida na sentença, advinda da “grande quantidade de vezes em que reiterada a conduta” (art. 71 do Código Penal), elevando essa pena em 1/3 (um terço), do que resulta, em definitivo, 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

- Apelação de Alexander Diógenes Ferreira Gomes parcialmente provida. Apelo de João Edmilson Medeiros Miranda não conhecido em parte e improvido quanto ao mais.

### **Apelação Criminal nº 6.809-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.005439-3)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PECULATO-FURTO-MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA-  
LARES ORIUNDOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS-AUTORIA E MA-  
TERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS-RECEPTA-  
ÇÃO QUALIFICADA-NÃO CONFIGURAÇÃO QUANTO A UM DOS  
ACUSADOS-QUADRILHA OU BANDO-EXISTÊNCIA DE VÍNCU-  
LO ASSOCIATIVO ENTRE OS CONDENADOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. (ART. 312, PARÁGRAFO 1º, DO CP). MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES ORIUNDOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NÃO CONFIGURADA QUANTO A UM DOS ACUSADOS. QUADRILHA OU BANDO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS CONDENADOS.

- Pratica o delito de peculato-furto o servidor de hospital público que, utilizando-se da facilidade proporcionada por seu cargo (Técnico de Enfermagem), realiza o desvio de medicamentos e materiais hospitalares para proceder à revenda a terceiros. Comete o delito aquele que intervém, voluntária e decisivamente, para a perpetração da conduta ilícita.

- As diversas provas que justificaram a peça acusatória foram confirmadas em Juízo, se harmonizando totalmente ao contexto dos autos, adquirindo um grau de certeza suficiente a legitimar a condenação dos acusados na Primeira Instância, quer pela prática do delito de peculato, quer pelo cometimento da receptação qualificada (art. 312, § 1º, do CPB e art. 180, § 1º, do CPB). E diga-se que o crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CPB), crime autônomo, cuja consumação ocorre com a simples associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, independente dos delitos que seus participantes venham a praticar, também restou devidamente configurado.

- Houve participação ativa dos denunciados na cadeia de aquisição e repasse de fármacos e materiais hospitalares desviados de hospitais públicos, ainda que desconhecessem as atividades desempenhadas, especificamente, por um ou outro integrante do bando. No crime de quadrilha ou bando, *pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo* (ROGÉRIO GRECO, na obra Código Penal Comentado, Editora Impetus, Segunda Edição, 2009, página 682).

- A conduta de recebimento e repasse de bens de origem pública, quando facilitada pelo exercício de função ou cargo público, configura ato da conduta de desvio, abrangido pelo tipo do art. 312, § 1º, do CPB, e não conduta com desígnio autônomo, que configure o tipo previsto no art. 180, parágrafo 1º, do CPB.

- Os fatos trazidos pelos acusados, quando de suas oitivas no procedimento inquisitivo, contribuíram para apuração dos crimes e, conseqüentemente, embasaram o decreto condenatório, o que, de acordo com a jurisprudência pátria, é suficiente para a aplicação da atenuante analisada, ainda que haja retratação em Juízo. Precedente: HC 91654, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe 06-11-2008.

- No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando, cujo preceito secundário do art. 288 do CPB fixa uma penalidade de 1 a 3 anos, afastou-se o Magistrado dos parâmetros inicialmente observados, fixando a pena básica no termo médio de 2 anos. Resta mais adequada a fixação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, isso tendo em consideração os fundamentos da própria decisão.

- Considerando que foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, *d*, do CPB), no que pertine a dois dos acusados, e tendo o magistrado procedido a diminuição em 1/6, fica a pena pelo delito de quadrilha ou bando em 1 ano e 3 meses para SEVERINO RAMOS ACIOLI DIAS e ADEILDO SEVERIANO DA SILVA.

- Alteração da porcentagem de aumento considerada a título de continuidade delitiva, por ter sido excessiva, para os acusados SEVERINO RAMOS ACIOLI DIAS, EDMAR BARBOSA DA SILVA e ADEILDO SEVERIANO DA SILVA.

- Apelação do MPF a que se dá parcial provimento, para efeito, tão somente, de fixar as penas-base dos acusados em 7 anos e 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos de peculato e receptação qualificada, respectivamente, nos termos do voto prolatado pela Exma. Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETA. Vencido, nesse ponto, o Relator, que mantinha a pena-base fixada na sentença condenatória, para os dois delitos.

- Parcial provimento ao apelo dos acusados SEVERINO RAMOS ACIOLI DIAS, EDMAR BARBOSA DA SILVA e ADEILDO SEVERIANO DA SILVA, apenas para alterar o quanto fixado como pena-base para o delito de quadrilha ou bando, bem assim o percentual de aumento pela continuidade delitiva.

- Pena-base do acusado SEVERINO RAMOS ACIOLI DIAS, pela prática do delito de peculato, em 7 anos de reclusão, que, em razão da redução pela atenuante da confissão espontânea fixada em 1/6, recai para 5 anos e 10 meses. Aumento em 1/2 na terceira fase (2 anos e 11 meses), em razão da continuidade delitiva, resultando em uma pena definitiva de 8 anos e 9 meses, pela prática do delito de peculato.

- Pena-base do acusado EDMAR BARBOSA DA SILVA, pela prática do delito de receptação qualificada, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Aumento em 1/2 na terceira fase (2 anos e 9 meses), em razão da continuidade delitiva, resultando em uma pena definitiva de 8 anos e 3 meses de reclusão, pela prática da receptação qualificada.

- Pena-base do acusado ADEILDO SEVERIANO DA SILVA, pela prática do delito de receptação qualificada, em 5 anos e 6 meses de reclusão, que, em razão da redução pela atenuante da confissão espontânea fixada em 1/6, recai para 4 anos e 7 meses. Aumento em 1/4 na terceira fase (1 ano, 1 mês e 20 dias), em razão da continuidade delitiva, resultando em uma pena definitiva de 5 anos, 8 meses e 20 dias, pela prática do delito de receptação qualificada.

- Pena-base do acusado VALDEREZ CORDEIRO DE SANTANA, pela prática do delito de receptação qualificada, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Aumento em 1/6 na terceira fase (11 meses), em razão da continuidade delitiva, resultando em uma pena definitiva de 6 anos e 5 meses, pela prática da receptação qualificada.

### **Apelação Criminal nº 7.948-PE**

**(Processo nº 0001788-53.2010.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 15 de setembro de 2011, por unanimidade, quanto a dar parcial provimento à apelação dos réus e, por maioria, vencido neste ponto o Relator, quanto a dar parcial provimento à apelação do MPF para elevar para sete anos a pena-base pelo crime de peculato e para cinco anos e seis meses a pena-base pelo crime de receptação qualificada)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO-APOSENTADORIA POR IDADE-  
BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1596-4/  
97-POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1596-4/97. CUMULABILIDADE.

- Apelação de sentença que julgou procedente pedido de acumulação de auxílio-acidente de natureza vitalícia com aposentadoria por idade e condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

- Reconhecimento de que o auxílio-acidente tinha caráter vitalício emprestado pela Lei nº 8.213/91 e que sua concessão se deu em 1992, antes da edição da Lei nº 9.528, ocorrida em 10 de dezembro de 1997, não podendo alcançar as concessões de tais benefícios realizadas anteriormente, em respeito ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito (AR - 3425, Ministro Og Fernandes, *DJE* em 29/11/2010).

- A fixação do percentual de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios mostra-se incompatível com o § 4º do art. 20 do CPC, pois se trata de condenação em desfavor da Fazenda Pública, havendo de ser arbitrado levando-se em consideração as alíneas do § 3º, a fim de se determinar o valor da verba honorária conforme os critérios lá estabelecidos, motivo pelo qual a reduzo para o percentual de 5% sobre o valor da condenação.

- Ausência de violação dos artigos prequestionados, havendo o julgamento se pautado na garantia constitucional da aplicação da lei

vigente ao tempo dos fatos, bem como assegurado o direito adquirido e o respeito ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que a sentença foi omissa no tocante à remuneração das parcelas vencidas, que haverá de se sujeitar ao regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- Parcial provimento da apelação e da remessa oficial para reduzir a verba honorária a 5% sobre o valor da causa, determinando a aplicação da remuneração das parcelas vencidas estatuída no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 18.936-PE**

**(Processo nº 0003780-59.2011.4.05.9999)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL  
UNIÃO ESTÁVEL-ESPOSA-SEPARAÇÃO DE FATO-COMPANHEIRA-RECONHECIMENTO-PENSÃO POR MORTE-DIREITO AO PERCEBIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. UNIÃO ESTÁVEL. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO.

- A Constituição Federal, no art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, tendo o art. 1.723, *caput*, do Código Civil previsto que, como tal, deve ser reconhecida a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família. O § 1º do referido dispositivo, entretanto, estabeleceu que não se configura a união estável quando ocorrerem os impedimentos previstos no art. 1.521, excetuando a situação da pessoa casada que se encontra separada de fato ou judicialmente.

- Hipótese em que a farta documentação constante dos autos comprova a existência de uma relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o *de cujus*, entre 1975 e 2005, sendo certo que determinados documentos (recibos de consulta domiciliar ao falecido, tendo como responsável pelo pagamento a demandante, entre 2003 e 2005, declaração do hospital de que ela o acompanhou durante o seu internamento, foto do instituidor em estado de saúde visivelmente frágil) evidenciam que ele não tinha condições físicas de se locomover entre os dois lares, permanecendo exclusivamente ao lado da autora durante os últimos anos e instantes de vida, de modo que se conclui que estava separado de fato da legítima esposa, a qual também já faleceu, fazendo jus a postulante à pensão por morte, na qualidade de companheira, desde a data do requerimento administrativo.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 527.317-CE**

**(Processo nº 0012506-30.2010.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 15 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA-  
INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA-DOCUMENTOS  
ACOSTADOS À INICIAL INSUFICIENTES-IMPOSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

- O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

- Não existe nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que a autora, ora apelante, é pessoa incapaz para o exercício do trabalho, motivo pelo qual a prova pericial mostra-se essencial ao julgamento do presente caso.

- A parte, devidamente intimada (fl. 49), não compareceu à perícia na data e local designados (fl. 52), nem apresentou qualquer justificativa relativa à sua ausência.

- Diante da não realização da perícia médica pelo não comparecimento da autora e da ausência de comprovação de fato impeditivo do comparecimento que pudesse justificar uma eventual segunda remarcação, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o alegado, qual seja, a existência de incapacidade

para o trabalho que ensejasse a concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 528.699-CE**

**(Processo nº 0004823-31.2011.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO OU ARRENDADOR, COM O AFASTAMENTO DA “LEI DO PAVILHÃO” (ESTADO DE BELIZE)**

**EMENTA:** APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO OU ARRENDADOR, COM O AFASTAMENTO DA “LEI DO PAVILHÃO” (ESTADO DE BELIZE). RECURSO ADESIVO. REPRODUÇÃO DE PRETENSÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA.

- Exercendo a parte apelada, na condição de arrendadora do navio Fernando de Noronha, atividade econômica empresarial, por sua conta e risco, assume as obrigações de empregador, tendo em vista que o art. 631, *caput*, da CLT, bem como o art. 198 do Código Bustamante, contém regramento específico, suficiente para afastar o disposto no art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil.

- A “Lei do Pavilhão”, demais de ser aplicável apenas quando o trabalho não for exercitado no mar territorial, é afastada quando se tratar de registro de embarcação em país com legislação social excessivamente complacente (Estado de Belize), de modo a implicar tentativa de fraude à lei nacional. Configuração da hipótese do art. 12, I, a, da Lei 8.212/91.

- Redução da multa de mora para 20%, em face do disposto no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96. Inteligência do art. 106, II, c, do CTN.

- A anterior impetração de mandado de segurança, cujo objeto engloba parte dos pedidos deduzidos no presente feito (nulidade das NFLD's 35.579.420-9 e 35.579.421-7 e AI's 35.579.423-3 e 35.579.424-1), configura litispendência, pressuposto processual negativo que impede o julgamento do mérito de tal pretensão.



- Apelo do ente público e remessa oficial parcialmente providas.  
Recurso adesivo não provido.

**Apelação Cível nº 410.637-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.001477-3)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES-EMBRATEL-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AGENTE PENOSO ELETRICIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ELETRICISTA**

**EMENTA:** APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EMBRATEL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AGENTE PENOSO ELETRICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ELETRICISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Possibilidade de ser convertido em comum tempo especial prestado após a edição da Lei 9.711/98, decisão do STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG, Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, 23.03.2011).

- O art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, é expresso em determinar que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

- A atividade de técnico em telecomunicações poderá ser tida como especial por presunção legal em equiparação a eletricista (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64), desde que haja comprovação da exposição ao agente eletricidade em voltagem superior a 250 volts.

- No caso dos autos, embora conste anotação na carteira de trabalho de que o autor exerceu a atividade de “auxiliar técnico em telecomunicações” na EMBRATEL, no período de 10.02.72 a 124.09.1997, não logrou demonstrar que exercia sua atividade com exposição ao agente nocivo eletricidade, submetido a, no mínimo, 250 volts.

- Consta, na verdade, prova contrária à pretensão do apelado, uma vez que o órgão empregador, então EMBRATEL, afirma não constar nos registros oficiais do empregado nenhuma informação acerca da exposição a agentes nocivos e nem a percepção de adicional de insalubridade.

- Tampouco há elementos nos autos que levem a enquadrar a referida atividade no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64 (relativo aos profissionais do grupo profissional telegrafia, telefonia e rádio comunicação).

- Quanto ao serviço prestado à COSERN, no interstício de 01.06.71 a 09.02.72, houve comprovação de que a atividade de auxiliar técnico I, laborada pelo apelado na Divisão de Medição e Operação - DMO, o submetia a exposição nos níveis de tensão de 380 a 13.800 v, de forma habitual e permanente, o que enseja o seu enquadramento no item 1.1.8. do Decreto 53.831/64.

- Apelação parcialmente provida para excluir o tempo de serviço prestado à EMBRATEL como especial.

### **Apelação Cível nº 443.927-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.003665-8)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 20 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO  
DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS-REQUISITOS  
NÃO PREENCHIDOS-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE  
SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE-SUJEIÇÃO A RUÍDO-  
FOGUISTA E AJUDANTE DE CALDERARIA-POSSIBILIDADE-DI-  
REITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SUJEIÇÃO A RUÍDO. FOGUISTA E AJUDANTE DE CALDERARIA. POSSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. EXTEMPORANEIDADE DE DOCUMENTOS. VALIDADE. SÚMULA Nº 09-TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que o condenou a conceder em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa, com proventos integrais, computando-se como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído e nas funções de foguista e ajudante de calderaria, bem assim ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária.

- A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

- Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95, não se fazia necessária a apresen-

tação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030.

- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.

- A autarquia previdenciária refuta o caráter especial dos períodos reconhecidos como especiais, quer seja pela extemporaneidade dos documentos utilizados para comprovação da exposição do autor ao agente de insalubridade indicado, quer seja pelo uso eficaz dos EPIs.

- A utilização eficaz dos EPIs não desqualifica a atividade profissional, desempenhada sob a ação do ruído, como especial, ainda que a insalubridade seja eliminada. Inteligência da Súmula nº 09/TNU.

- A extemporaneidade do laudo pericial não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empre-

sa empregadora e não sobre o segurado empregado. (Precedentes desta egrégia Primeira Turma, a saber, ApelReex 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010)

- Configurado ficou o direito do autor ao reconhecimento como especial de períodos de serviço prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – 01.02.88 a 28.05.98 –, com sujeição a ruído em patamares acima dos limites legais, comprovado através de PPP, ainda que o perito afirme que o uso dos EPIs tenha neutralizado a nocividade dos efeitos da exposição ao referido agente físico.

- O caráter qualificado dos períodos prestados junto à INDUSTRIAL PORTO RICO LTDA., de 15.09.80 a 29.12.80, no cargo de foguista, e à MENDO SAMPAIO S/A, de 29.06.81 a 28.02.83, no cargo de ajudante/auxiliar de caldeireiro, decorre da presunção legal, haja vista a previsão destas funções como atividades insalubres, respectivamente, pelos itens 1.1.1 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

- Restaram descaracterizados como especiais os períodos de 06.01.81 a 09.03.81 e de 01.03.83 a 18.02.86, trabalhados na empresa MENDO SAMPAIO LTDA., sob a exposição a ruídos de 100 decibéis, porquanto não foi possível, através do PPP, verificar a forma como se deu a sujeição do autor ao referido agente agressor, se de modo permanente e habitual ou intermitente.

- A parte autora não logrou comprovar o tempo de serviço exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais. Por esta razão, o seu direito ficou limitado ao reconhecimento da insalubridade de alguns dos períodos requeridos e ao seu cômputo qualificado para fins de aposentadoria.

- Sucumbência recíproca.
- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 263-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.006912-7)**

**Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta**  
(Convocada)

(Julgado em 22 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**



**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE  
QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-SENTENÇA  
QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA À NÃO  
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO  
DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, PROPORCIONALMENTE  
AO PERÍODO DO RECOLHIMENTO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES,  
DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/198-IMPROVIMENTO  
DO AGRAVO**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM REPRESENTIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. RESP Nº 1.012.903/RJ. INCIDÊNCIA DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- O recurso especial insurgiu-se contra acórdão que, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, confirmou a sentença (fls. 179/186) que reconheceu o direito da parte autora à não incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, proporcionalmente ao período do recolhimento de suas contribuições, durante a vigência da Lei nº 7.713/198 (de 1º/01/1989 a 31/07/1991).

- O acórdão recorrido está em plena harmonia com a orientação firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, conquanto a agravante tente, sem sucesso, demonstrar o contrário.

- Dentre os fundamentos empregados pelo acórdão recorrido, que considerou o tema pacificado no âmbito do STJ, consta o EREsp nº 643.691/DF, no qual ressaltado que **a referida restituição tem por limite o imposto pago sobre as contribuições vertidas pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/1988, ou seja, naquele compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.**

- Em exame, portanto, às razões de decidir e ao dispositivo do acórdão recorrido, **a decisão combatida no agravo acertadamente decidiu por negar seguimento ao recurso especial, uma vez que o acórdão está em plena conformidade com o REsp nº 1.012.903/RJ, decidido sob o regime do recurso repetitivo**, o qual não somente cuidou da não incidência do imposto de renda, como também da limitação da isenção.

- Improvimento do agravo regimental.

### **Agravo Regimental na Apelação Cível nº 458.290-SE**

**(Processo nº 2004.85.00.003058-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 21 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE IN-  
DÉBITO E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-SÚMULA 235 DO  
STJ- APLICABILIDADE-JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL  
ANTERIORMENTE À PROTOCOLIZAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA-  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 235 DO STJ. APLICABILIDADE. JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE À PROTOCOLIZAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sergipe em face do Juízo Federal da 4ª Vara/SE, em ação proposta por CAETANO COMÉRCIO LTDA., em que se pretende a declaração do indébito quanto a valores pagos a maior e a condenação da Fazenda Pública a restituir os valores indevidamente recolhidos no que tange ao pagamento da COFINS referente aos exercícios de 1999 e 2000.

- Não há o que se discutir acerca da identidade de objeto entre as referidas ações, uma vez que a ação executiva envolve os débitos relativos à COFINS, inscritos na dívida ativa da União sob o nº 51603002948-05, que a empresa, em sua ação ordinária alega ter pago a maior.

- A controvérsia, portanto, se restringe à aplicação, ou não, do teor do Enunciado nº 235 da Súmula do STJ, que dispõe não ser o caso de reunião dos processos, mesmo que reste configurada a hipótese de conexão, se um dos feitos já tiver sido julgado.

- A ação de execução fiscal, que atrairia a competência para o julgamento da ação de repetição de indébito, foi julgada extinta, com resolução do mérito, em 11/06/2010, tendo, inclusive, transitado em

julgado na mesma data, uma vez que a exequente renunciou antecipadamente ao prazo recursal, conforme disposto no texto da sentença.

- Visto que a ação de repetição de indébito foi protocolada em 10/08/2010 (fl. 04), portanto, posteriormente ao julgamento do feito com o qual estaria conexa, conclui-se que não se configura a atração da competência por parte da 4ª Vara Federal de Sergipe para o julgamento da ação sob comento, aplicando-se o disposto no Enunciado nº 235 da Súmula do STJ.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante (Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe).

### **Conflito de Competência nº 2.167-SE**

**(Processo nº 0008301-71.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 28 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES-VALORES REFERENTES À CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS EM JUÍZO-LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO- APLICAÇÃO DO CPC, ART. 475-P, II**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALORES REFERENTES À CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-P, II, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração interpostos por Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda., em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente interpostos, concluindo pela inexistência de omissão no acórdão referente ao julgamento dos primeiros embargos declaratórios interpostos em face do julgamento proferido nos embargos infringentes.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- O acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi expresso quanto à inexistência de omissão no julgamento dos embargos anteriores, uma vez que a matéria dos embargos infringentes se restringiu à possibilidade ou não de levantamento, após o trânsito em julgado, de parte dos valores já depositados em juízo, referentes à alienação dos pneus em hasta pública, não sendo o Pleno instado

a se manifestar acerca do subfaturamento das mercadorias importadas.

- Quanto à existência de omissão no julgamento da apelação cível, observa-se que está preclusa a oportunidade para alegar o referido vício no acórdão em questão, uma vez que dele foram interpostos apenas embargos infringentes para discutir unicamente a possibilidade de levantamento imediato de parte dos valores já depositados em juízo.

- Na verdade, com a sua alegação, pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, podendo vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, caso sejam interpostos novos embargos, tendo por fundamento a mesma alegação.

- O pedido de pagamento dos valores incontroversos mediante precatório judicial tem o nítido propósito de execução de aresto proferido por esta Corte em sede recursal, de modo que, por força do disposto no art. 475-P, II, do CPC, cabe ao juiz que processou a causa no primeiro grau de jurisdição apreciar e deferir qualquer pretensão que implique o cumprimento do julgado.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

### **Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 438.541-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.026078-7/05)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 28 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-OBJETIVO DE DESCONSTITUIR JULGADO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DESTA TRF-DECISÃO QUE CONSAGRA A CORREÇÃO DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS NO PERÍODO DE JULHO/94 A NOVEMBRO/99 PELO FATOR DE CONVERSÃO DE 2.750-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DESTA CASA, A CONSAGRAR A CORREÇÃO DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS NO PERÍODO DE JULHO/94 A NOVEMBRO/99, PELO FATOR DE CONVERSÃO DE 2.750, APOIANDO-SE EM DUAS VIOLAÇÕES LITERAIS A DISPOSITIVO DE LEI, E TAMBÉM NA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. A PRIMEIRA OMISSÃO AFRONTOU O ART. 1º DO DECRETO 20.910, DE 1932; A SEGUNDA, O § 1º DO ART. 23 DA LEI 9.069, DE 1995.

- A fixação dos valores e atualização monetária das faturas referentes aos serviços prestados ao SUS, via da utilização do fator de conversão 2.750, em relação aos preços praticados no momento da conversão de cruzeiro para real, em junho de 1994, acarreta a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, não matando o fundo de direito. Fixando a sentença o marco do período para a cobrança de maio a novembro de 1999, fl. 282, o período da condenação atinge apenas os meses de maio a novembro do ano aludido. Inocorrência de violação literal ao art. 1º do Decreto 20.910.

- Já o acordo celebrado entre a União e as entidades hospitalares, no sentido de aplicação de outro fator de correção que não o indicado pela Medida Provisória 542, de 1994, convertida na Lei 9.069/95, não assume os contornos de lei, nem a decisão, que adota o fator de correção indicado em norma específica, simboliza violação literal de dispositivo de lei, vez que, afinal, foi proferida com base em dispositivo legal.

- Decisão atacada que se comporta a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o Min. Luiz Fux, no sentido de que “o STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o Real é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não ao valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 8. É inoperante a alegação da subsistência do acordo lavrado pelo Ministério da Saúde e algumas entidades representativas do SUS, porquanto a incompetência manifesta das autoridades envolvidas no ato retromencionado invalidou-o. 9. A Administração não pode, por acordo, superar comando oriundo de norma imperativa e de direito público, assim consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça (...)”, fl. 346.

- Não ocorre erro de fato quando o julgado não confere a um acordo o valor devido, porque não considerou inexistente um fato existente, nem existente um fato inexistente, a teor do enunciado no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Improcedência da ação. Condenação da autora, ora vencida, em honorários advocatícios fixados em dois mil reais.

### **Ação Rescisória nº 6.378-AL**

**(Processo nº 0003000-80.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de outubro de 2011, por maioria)



**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-VALES-TRANSPORTE-CONCESSÃO A  
SERVIDORES PÚBLICOS PARA DESLOCAMENTO NO INTER-  
VALO INTRAJORNADA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-PRO-  
CEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PERSEGUIN-  
DO A DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO VOLUNTÁRIO E A REMESSA OBRIGATÓRIA, NO SENTIDO DE CONSAGRAR A CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE PARA O HORÁRIO DO ALMOÇO, ABRANGENDO ASSIM O DESLOCAMENTO DO SERVIDOR DO TRABALHO PARA A RESIDÊNCIA E DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO.

- O art. 1º da Lei 7.418, de 1985, estipula o vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, não se admitindo que, para o retorno do servidor do trabalho para a residência, a fim de almoçar, e depois, da residência para o trabalho, seja concedido também vale-transporte.

- A concessão do vale-transporte, como efetuado em o mandado de segurança primevo, fere, literalmente, disposição de lei, ao fazer concessões não previstas na norma.

- Procedência da demanda.

**Ação Rescisória nº 6.548-PB**

**(Processo nº 0014782-84.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 21 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
EMBARGOS INFRINGENTES-PRETENSÃO DE FAZER PREVALE-  
LECER O VOTO VENCIDO, QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA  
DE DECADÊNCIA PARA O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MEN-  
SAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-OCORRÊNCIA  
DE PRESCRIÇÃO-PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE RMI-DE-  
CADÊNCIA-VERIFICAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES OBJETIVANDO FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO, QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 11 DE SETEMBRO DE 1993, CUJO INGRESSO EM JUÍZO SÓ SE VERIFICOU EM 27 DE MARÇO DE 2009. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO PLENO. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE RMI. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- O prazo decadencial para o segurado requerer a retificação da RMI de benefício previdenciário variou no tempo. A MP 1.523, de 27.06.97 - 9ª edição, convolada na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de dez anos para o exercício do direito. Mais tarde, em pleno curso do prazo, veio a lume a Medida Provisória 1.663, cuja 15ª edição, de 22.10.1998, reduziu o prazo para cinco anos, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Finalmente, a partir de 20.11.2003, com a edição da Medida Provisória nº 138, 3ª edição, o mencionado prazo decadencial voltou a ser de dez anos. Medida Provisória esta que fora convolada na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

- O benefício do recorrente foi concedido em 1993, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de dez anos.

- Entretanto, contados cinco anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória nº 1.663-15, conclui-se pelo seu tér-

mino em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória nº 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal.

- Manutenção do acórdão da Turma que reconheceu de ofício a decadência.

- Precedentes: EINFAC 483.208-PE, julgado em 23 de março de 2011, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; EINFAC 508.647-PB, julgado em 31 de agosto de 2011, de nossa relatoria.

- Provimento dos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 490.273-RN**

**(Processo nº 2009.84.00.002687-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 21 de setembro de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-PERÍCIA NECESSIDADE-HONORÁRIOS PERICIAIS-ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO-SÚMULA 232 DO STJ-LEI Nº 7.347/85, ART. 18-INTERPRETAÇÃO-DISTINÇÃO ENTRE ADIANTAMENTO E RESSARCIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO AFETO AO PLENÁRIO POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. PERÍCIA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. SÚMULA 232 DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. INTERPRETAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADIANTAMENTO E RESSARCIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento contra decisão que determinou ao *Parquet*, na condição de autor de ação civil pública em que pede demolição de imóvel construído em terreno de marinha e área de preservação permanente, reparação de dano ambiental e indenização, o adiantamento do pagamento de honorários periciais.

- As manifestações do IBAMA e do SPU afirmando que o imóvel encontra-se situado em terreno de marinha e em área de preservação permanente, não tornam, por si apenas, prescindível a realização de prova pericial, para fins de solução do caso concreto, mormente quando se constata que a finalidade da perícia não reside apenas na identificação precisa da localização do imóvel, mas sim na definição dos demais aspectos importantes ao adequado julgamento da demanda.

- A conclusão administrativa quanto à localização do imóvel não se reveste da força de presunção absoluta, vinculativa do Poder Judiciário, devendo ser realçado que o IBAMA detém particular interesse na confirmação dessa localização, considerando que lavrou auto de

infração, com aplicação de multa, contra a parte agravada. Por isso mesmo, inviabiliza-se, ante a exigência de imparcialidade, a postulação alternativa do agravante, no sentido de que se invalide a designação de perito nomeado e se oficie ao IBAMA para a indicação de um dos seus técnicos para funcionar como *expert* nos autos.

- Sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele avaliar a sua necessidade. Se o convencimento do julgador depender da prova, necessária é a sua realização, prevalecendo o princípio da livre convicção do juiz.

- A atuação de ofício do julgador na colheita de provas é uma realidade, inclusive legislativa, a teor dos arts. 33, 130, 437 e 1.107 do CPC.

- O laudo do perito oficial não vincula o Juízo, a teor do art. 436 do CPC, podendo ele julgar o feito pela consideração de outros elementos probatórios reunidos nos autos. Caso assim não fosse, estar-se-ia convertendo o perito em juiz, o que não se revela possível no nosso ordenamento jurídico. Essa questão, entretanto, é pertinente a outro momento processual, não ao instrutório.

- Na definição da questão relativa ao pagamento dos honorários periciais, deve-se interpretar, em sua especificidade, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”), de modo a não desfavorecer os interesses transindividuais protegidos pela Lei da Ação Civil Pública.

- O art. 18 da Lei nº 7.347/85 foi previsto com o intuito de afastar maiores óbices ao ajuizamento e ao andamento das ações civis públicas, haja vista a magnitude dos bens e direitos que através dela

se visa a proteger. A questão é que o Estado e, especificamente, o Ministério Público, não parece sofrer entraves para acionar o Poder Judiciário, sendo certo que a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo *Parquet*-autor, no caso de determinação de perícia pelo Juízo, não teria a dimensão financeira de inviabilizar ou dificultar a postulação autoral, ao passo que a aplicação da literalidade da regra do art. 18 poderia, sim, dificultar significativamente a produção da prova necessária à solução do litígio, emperrando a demanda, por inexistência de profissional que queira assumir a condição de auxiliar do Juízo, sob o risco de demorar muitos anos para ver o seu trabalho pago.

- O STJ e esta Corte Regional registram vários precedentes no sentido da aplicação da Súmula 232 do STJ (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), ainda que se trate de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, havendo perícia determinada pelo Juízo, sublinhando-se que, no conceito de Fazenda Pública, está inserido, inequivocamente, o Ministério Público.

- Recentemente, publicou-se precedente do STJ (Embargos de Divergência no REsp nº 733.456/SP), em cuja ementa consignou-se que do Ministério Público, autor de ação civil pública, não se pode exigir o depósito prévio de honorários periciais, mas tal pagamento também não pode ser imposto à outra parte.

- O tema é de sensibilidade, pois concluir pela exigência de adiantamento da despesa em questão (honorários periciais) pelo agravante é lido como negativa de vigência à literalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85, e, por outro ângulo, afirmar a inexigibilidade do adiantamento dessa verba pelo agravante – não podendo ser também exigida da parte ré – dificultaria ou inviabilizaria a realização da prova técnica e a própria solução da contenda, em desprestígio exatamente dos interesses transindividuais.

- É viável solução interpretativa que parta da consideração da diferença entre adiantamento e ressarcimento, de modo que, em consonância com o art. 18 da Lei nº 7.347/85, se isente o Ministério Público de adiantar o pagamento dos honorários periciais (ou seja, de depositar o pagamento dos honorários periciais antes da prestação do trabalho pericial), mas dele, *Parquet*-autor, se exija o depósito para as despesas que o perito designado pelo Juízo precisar efetuar, em função da perícia que tiver realizado.

- Pelo parcial provimento do agravo de instrumento.

### **Agravo de Instrumento nº 102.685-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.111929-6)**

**Relator p/ Acórdão: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 20 de julho de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL-NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATAÇÃO AFASTADA-MEAÇÃO DO CÔNJUGE-BEM INDIVISÍVEL-PENHORA E HASTA PÚBLICA-POSSIBILIDADE-RESERVA DA MEAÇÃO-SÚMULA Nº 251 DO STJ-INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATAÇÃO AFASTADA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA E HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. SÚMULA Nº 251 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO, EM PARTE, CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA.

- Inicialmente, convém salientar que a inicial dos embargos de terceiro, opostos com base no art. 1.046 do CPC, objetivando anular a penhora e a arrematação efetivadas no Executivo Fiscal nº 2005.84.00.003442-3/RN, está fundada apenas em 3 (três) alegações, a saber: 1) que o ora recorrente, embora casado sob regime de comunhão universal de bens (fl. 11) com a Sra. MARILENE LEAL MEIRELES, não teria sido intimado pessoalmente acerca da penhora do bem imóvel de propriedade daquela, sócia-gerente da empresa executada; 2) que não teria sido intimado pessoalmente da data de realização da hasta pública do referido bem imóvel, em franca desconformidade com o disposto na Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 3) que poderia, ainda que houvesse a sua intimação sobre a realização da praça do bem imóvel, opor embargos de terceiro para a defesa de sua meação, nos termos da Súmula nº 134 do STJ. Alternativamente, requereu o embargante, ora recorrente, que fosse respeitada a sua meação, nos termos da súmula anteriormente mencionada.

- Ora, a primeira alegação de nulidade, por falta de intimação pessoal do embargante/apelante acerca da penhora, deve ser, *in casu*, afastada, uma vez que aquele (BERNARDINO FERREIRA MEIRE-



LES) opôs tempestivamente os presentes embargos de terceiro, sendo, portanto, atingida a finalidade do ato previsto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF). Na verdade, somente com a comprovação de prejuízo decorrente do vício formal é que se poderia reconhecer a nulidade suscitada, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo.

- A seu turno, relativamente à segunda alegação de nulidade (falta de intimação pessoal do embargante/apelante sobre o dia de realização da respectiva hasta pública), melhor sorte não tem o recorrente, pois não há determinação na LEF, ou mesmo no CPC, por força do disposto no art. 1º da referida lei, de intimação do cônjuge de corresponsável executada acerca do dia de realização da respectiva praça.

- Por outro lado, também deve ser afastada, no presente caso, a alegação de nulidade, por afronta ao disposto na Súmula nº 121 do STJ, pois, como se pode observar da intensa movimentação processual indicada na consulta ao Sistema TEBAS da Justiça Federal no Rio Grande do Norte (JFRN) – <http://200.217.210.153/consultatebas/resconsproc.asp>), relativamente à Execução Fiscal de nº 0003442-42.2005.4.05.8400 (2005.84.00.003442-3)/RN, a finalidade da intimação pessoal contida na mencionada súmula (qual seja: o conhecimento prévio da data e hora de realização da hasta pública pela parte executada) foi efetivamente alcançada. Assim, não havendo prejuízo à parte interessada, cai por terra a nulidade apontada (*pas de nullité sans grief*).

- Entretanto, em relação à necessidade de reserva de sua meação, tem razão o apelante. Neste ponto, o STJ já pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que um dos cônjuges seja sócio, deve ser excluída a correspondente meação sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nas hipóteses em que o credor

não conseguiu demonstrar que os valores cobrados reverteram em benefício do embargante/recorrente e/ou de sua esposa. Esta é, inclusive, a inteligência da Súmula nº 251 do STJ.

- Por fim, deve ser registrado que as demais alegações aduzidas no presente apelo não devem ser conhecidas, até porque consubstanciam cristalina inovação em sede recursal, o que não é possível.

- Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 1ª Região.

- Apelação, em parte, conhecida e, em parte, provida.

### **Apelação Cível nº 452.597-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.001927-7)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ELEMENTOS CARAC-  
TERIZADORES-CONFIGURAÇÃO-OBRIGAÇÃO DE REPARAR-  
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADO EM RESI-  
DÊNCIA DE VIZINHO DE INVESTIGADO-*QUANTUM* INDENIZA-  
TÓRIO-FIXAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDE-  
NIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILI-  
DADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES  
(AÇÃO/OMISSÃO, RESULTADO DANOSO E NEXO CAUSAL).  
CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. MANDADO DE  
BUSCA E APREENSÃO REALIZADO EM RESIDÊNCIA DE VIZINHO  
DE INVESTIGADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. JUROS DE  
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA  
JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente, nos moldes do art. 269, I, do CPC, o pedido de indenização por danos morais e materiais, por entender ausentes, no caso, os elementos necessários à configuração da responsabilidade do Estado.

- Caso em que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão requerido e cumprido pela Polícia Federal à Justiça Estadual, o autor e sua família foram submetidos a busca de armas, drogas ou outros elementos que pudessem estar relacionados com a prática de crimes graves, cujo principal suspeito residia em apartamento vizinho (104) ao do autor (nº 101), havendo contas de despesas de titularidade de parentes daquele indicando residência na unidade residencial do autor, sob nº 101.

- Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º do art. 37 da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo – lastreada na própria noção de *ius*

*imperii*, definidora na relação de subordinação que se instaura entre o Estado, representante do interesse público, e os administrados –, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão (mesmo que lícita), de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, ato de terceiro ou fenômeno da natureza, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal (afastada, pois, negligência, imperícia ou imprudência do administrador); c) sendo a Administração Pública obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

- Em se tratando de pedido de indenização por ato judicial, ou seja, de eventual erro do Judiciário, é possível, sim, a responsabilização do Estado pelos danos causados a quem suportou os efeitos da decisão equivocada, quando desprovida de fundamentação que justifique o posicionamento ali adotado. Aqui não se está a dizer que qualquer decisão posteriormente modificada ou revogada tem o condão de gerar a responsabilidade do Estado pelos eventuais danos causados a quem suportou os efeitos da decisão, pois não se indeniza por erro *in judicando*, aquele decorrente de interpretação judicial. Há de se verificar, no caso concreto, além da existência do dano, a ocorrência de dolo ou culpa, excluindo-se, portanto, **as decisões devidamente fundamentadas e justificadas**, conforme provas existentes à época de sua prolação, e que, posteriormente, foram contraditadas ou desconstituídas. Precedentes desta Corte na AC 515323, Rel. Des. Manuel Maia, decisão unânime, j. 23/03/2011, DJ 07/04/2011, AC 447899, Rel. Des. Francisco Barros Dias, decisão unânime, j. 09/02/2010, DJ 04/03/2010.

- No caso da decisão judicial que deferiu o mandado de busca e apreensão, vê-se que a mesma foi lastreada no pedido formulado

pela autoridade policial, com supedâneo na documentação apresentada como indicativa de que havia residência do autor na mesma unidade de residência de parentes do investigado, não havendo que se falar em equívoco, descuido ou falta de fundamentação, tendo havido na mesma, inclusive, advertência quanto ao cuidado de resguardar os direitos do morador (fl. 100). Por tal razão, não assiste direito à indenização pelo referido ato.

- Quanto à ação da Polícia, tanto em relação à informação ao Judiciário da necessidade de busca na residência do autor quanto no cumprimento do mandado de busca, vê-se que, embora a mesma possa ser considerada louvável para o sucesso da operação policial, não se pode desprezar o fato de que com a mesma sofreram pessoas que nada tinham a ver com as condutas ilícitas investigadas, bem como de que alguma diligência anterior poderia, sim, elucidar tal fato, sendo a escolha pela diligência uma opção do Estado que não o livra do dever de indenizar, embora se possa dizer, repito, que, “taticamente”, foi a melhor forma de proceder à apuração da infração criminal.

- Restaram comprovados nos autos a ação estatal (requerimento e cumprimento pela Polícia Federal de mandado de busca e apreensão em que constava o endereço errado do chefe da organização criminosa), o resultado lesivo (a residência na qual a Polícia Federal adentrou não era a de Rosemário Bezerra, suposto chefe da organização criminosa, mas de indivíduo sem nenhuma ligação com a operação “aveloz”) e o nexo causal entre a ação e o dano, de modo que deve ser reconhecida a obrigação estatal de indenizar. Faz-se importante ressaltar que o apelante residia no endereço há mais de dois anos, conforme demonstrado por comprovantes de residência, e, além disso, constava na denúncia o endereço correto do denunciado, qual seja, apartamento 104. Esses dados demonstram que a Polícia Federal poderia ter realizado mais diligências a fim de obter maior certeza do endereço.

- A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a esta última, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza – a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em *DJ* de 17.06.2002). Analisando esses critérios e considerando que o autor teve sua residência arrombada pela Polícia Federal quando dormia com sua esposa e enteados, e que os agentes reviraram todo o apartamento durante vinte minutos, mantendo ele e seus parentes no chão de bruços, deve ser arbitrado o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Quanto aos danos materiais, são cabíveis, *in casu*, em razão dos seguintes custos, relacionados ao evento danoso que suportou o apelante: consertos dos móveis danificados, em um total de R\$ 84,18; estadia em motel com sua família no dia do evento danoso – R\$ 66,00; revelação das fotos constantes nos autos – R\$ 12,80. Saliente-se que, muito embora tenha sido anexada declaração informando a frequência da esposa do apelante a profissional da área de psicologia, tal não veio acompanhada de recibo indicando o valor das sessões, razão pela qual, neste ponto, não se poderá arbitrar danos materiais; o mesmo ocorre em relação ao aluguel de novo apartamento. Dito isso, cabível, a título de indenização por danos materiais, o *quantum* de R\$ 162,98.

- Os juros de mora ficam fixados em 1% ao mês a partir da citação, com base no Código Civil. A correção monetária deve ser feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir do dia 30 de junho de 2009, computam-se os juros e a correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- Na fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC, o juiz deve levar em consideração os critérios consignados nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º daquele dispositivo, não estando, porém, obrigado a observar os limites percentuais impostos neste parágrafo. Nesse sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais e de R\$ 162,98 (cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, nos termos acima consignados.

### **Apelação Cível nº 487.103-PE**

**(Processo nº 2007.83.02.000979-9)**

**Relatora: Desembargadora Federal Niliâne Meira Lima** (Convocada)

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
DANO AMBIENTAL-PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA  
DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-REJEIÇÃO-  
EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA EM ÁREA DE RESTINGA-  
OCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURA-  
DA-REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA-POSSIBILIDADE-PA-  
GAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMI-  
CA DA ÁREA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA EM ÁREA DE RESTINGA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. POSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. FIXAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DO LAUDO DE INSPEÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO EM 50%.

- Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo particular em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o réu a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente ação, o início da reparação da área degradada pela lavra irregular de areia, situada no Povoado Sapucaia, Município de Japaratuba/SE. Apelo do MPF para condenação do particular no pagamento do dano patrimonial causado pela venda da areia extraída na área degradada, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Apelação do particular para que a ação seja totalmente julgada improcedente, por não haver prova do dano ambiental que foi acusado de praticar.

- A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), bem como a Constituição Federal em seu artigo 129, III, prescrevem que o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Inteligência da Súmula 329/ STJ.



- Compete à Justiça Federal apreciar as ações promovidas pelo MPF que tenham por objeto a reparação do dano ambiental, com aplicação do artigo 109, I, da CF/88. Precedentes do colendo STJ. (AGREsp 201000801660, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/10/2010); (REsp 200702356711, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)

- A responsabilidade civil em matéria de dano ambiental é objetiva, nos termos da Lei 6.938/81, vez que demonstrado o nexo causal entre a ação do poluidor e a degradação causada, independentemente da existência de culpa, surge a obrigação legal de recuperação ambiental e/ou pagamento do dano patrimonial ocasionado.

- *In casu*, a documentação acostada aos autos e o próprio depoimento do réu, em sede de procedimento administrativo instaurado pelo MPF, momento em que confessou sua conduta ilícita, comprovam que houve a extração de areia pelo particular em região de formação arenosa com supressão da vegetação de restinga, fato que resultou na degradação ambiental da área, sendo forçoso concluir pela sua responsabilidade em promover a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

- A possibilidade de cumulação, em sede de ação civil pública, do pedido de ressarcimento do dano causado ao erário, pela utilização irregular de bem de sua propriedade, com a obtenção de vantagem pela exploração econômica do produto retirado da área, se encontra preclusa em razão do primeiro julgamento do recurso de apelação proferido pelo titular deste gabinete, quando restou reconhecida a adequação da via eleita para se pleitear referida indenização.

- No que se refere ao arbitramento do *quantum* indenizatório, não se afigura razoável o valor perquirido pelo autor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), haja vista que o parâmetro utilizado pelo MPF para fixar essa quantia tem como supedâneo relatório de

inspeção de campo, que traz em seu bojo uma estimativa do dano efetivamente causado da extração ilegal, sem infirmar a real dimensão do que foi retirado pelo infrator.

- Não há como tomar por base referida quantia de forma integral, sendo razoável e proporcional, considerada a extensão e gravidade do dano causado, o seu arbitramento no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), que representa cinquenta por cento do valor estimado, a ser pago a partir do trânsito em julgado da presente ação, acrescido de juros e correção monetária, nos critérios dispostos pela Lei 11.960/09, a contar do seu arbitramento.

- Apelação do particular improvida e apelação do MPF e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 454.311-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.002081-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÕES RELATIVAS À PERÍCIA E À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-CÓDIGO PENAL, ART. 168-REDUÇÃO DA PENA NO ACÓRDÃO-APRECIÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-RÉUS NÃO EMBARGANTES-EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES RELATIVAS À PERÍCIA E À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA NO ACÓRDÃO. APRECIÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RÉUS NÃO EMBARGANTES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS.

- Embargos de declaração que alegam omissão no tocante ao cerceamento de defesa por indeferimento de perícia técnica na individualização da pena de cada apelante, na ausência de indicação da data em que se consumou o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, para efeitos de prescrição e no exame da extinção da punibilidade, em face da consumação da prescrição retroativa no tocante à condenação do crime previsto no art. 168 do Código Penal, em face da pena reduzida no acórdão.

- Inexistência de omissão no acórdão quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento de perícia técnica, por se tratar de questão não levantada nas apelações e, por isso, não conhecida por este Tribunal.

- Pena analisada de ofício no acórdão com a devida individualização e fundamentação, tendo sido, inclusive, reduzida ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão no que tange ao art. 168 do Código Penal, em benefício do ora embargante.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em situação análoga, posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional relativo à contratação irregular, ou seja, sem o devido procedimento licitatório prévio, só tem início com o encerramento do contrato ou do convênio, protraindo seus efeitos no tempo, ou seja, as consequências e resultados duram até o fim do contrato ou do cumprimento do convênio, que deve ser estabelecido como termo inicial para a contagem do prazo prescricional (Segunda Turma, AgRG no REsp nº 1193760/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. 08.02.2011, publ. DJE 02.03.2011).

- Tendo o crime previsto no art. 168 do Código Penal se consumado em 04.12.2001 (trinta dias após o fim do convênio, quando o dinheiro não utilizado deveria ter sido devolvido), também desta data deve ser contado o prazo prescricional relativo ao crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, na falta de indicação de qualquer outra data nos autos.

- Embargante que foi condenado na sentença à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, pena que foi mantida no acórdão. Entre a data do fato (04.12.2001) e a data do recebimento da denúncia (11.05.2007) e entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (28.04.2008), bem como entre esta e a data do acórdão (26.05.2011), ainda não transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos previsto no inciso IV do art. 109 do Código Penal.

- Omissão do acórdão na apreciação da extinção da punibilidade pela consumação da prescrição retroativa, em face da redução da pena privativa de liberdade em Segunda Instância, devido à interpo-

sição de recurso exclusivo da defesa e do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, com relação ao crime previsto no art. 168 do Código Penal.

- O embargante foi beneficiado com a redução da pena em Segunda Instância de 3 (três) para 2 (dois) anos de reclusão. O lapso temporal a ser considerado, *in casu*, encontra-se previsto no art. 109, V, do Código Penal, o qual estabelece 4 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada ser igual ou inferior a 2 (dois) anos.

- Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada aos embargantes, corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, *ex vi* do disposto no art. 110 do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data da consumação do fato delituoso (04.12.2001) e a data do recebimento da denúncia (11.05.2007).

- Provimento, em parte, dos embargos de declaração, apenas para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa do crime previsto no art. 168 do Código Penal. Efeito extensivo da absolvição aos réus não embargantes - art. 580 do CPP.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.082-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.002273-1/01)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 15 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENTRE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS-LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS-DENÚNCIA ANÔNIMA-INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-PEÇA INFORMATIVA-LEGALIDADE-PRESENÇA DE JUSTA CAUSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENTRE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS (ARTS. 288 E 317, § 1º, CP). LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. LEGALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Descabe pretender anular-se interceptações telefônicas – quebra e prorrogações – que se deram em observância às regras impostas pela Lei nº 9.296/96, antecedidas por autorizações judiciais adequadamente motivadas.

- Impossível é o reconhecimento da nulidade do inquérito policial, uma vez que a primeira decisão autorizando o monitoramento telefônico dos investigados somente foi proferida quando já cotejados elementos informativos que conferiam plausibilidade à denúncia anônima.

- Ainda que os sujeitos investigados nos dois inquéritos policiais não fossem os mesmos, ambas as linhas de investigação tinham por alvo um amplo esquema de corrupção envolvendo policiais rodoviários federais no Estado de Pernambuco, de modo que a reunião dos feitos era providência necessária.

- O valor probatório do inquérito policial, por sua natureza eminentemente administrativa e preliminar, é, sabidamente, relativo, sendo caudalosa a jurisprudência no sentido da sua dispensabilidade para

a propositura da ação penal, de sorte que os vícios daquele não contaminam esta.

- O relevante é que se tem uma denúncia proposta com justa causa, recebida mediante decisão fundamentada do juízo, sendo certo que todas as interceptações telefônicas e demais medidas cautelares foram devidamente autorizadas, em procedimento duradouro e bem executado.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.455-PE**

**(Processo nº 0012732-51.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 20 de setembro de 2011, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE *HABEAS CORPUS*-EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO-JULGADO QUE NÃO EXPLICITOU O TERMO *A QUO* PRESCRICIONAL-EFEITOS INFRINGENTES-PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS E DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. JULGADO NÃO EXPLICITOU TERMO *A QUO* PRESCRICIONAL. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de acórdão que, reconhecendo a ocorrência de prescrição, decretou a extinção da punibilidade em benefício do paciente.

- O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal impõe ao agente privação de liberdade cominável de 2 a 5 anos, configurando-se prescrição com o decurso de 12 anos (art. 109, III, do mesmo diploma). No presente caso, há que se atinar, ainda, para o fato de que o acusado já conta com mais de 70 anos e, por essa razão, faz jus à redução do prazo de prescrição constante do art. 115 do Código Penal, esta ocorrendo, pois, em 6 anos.

- Constituindo-se ônus seu, a impetração não se desincumbiu de coligir documento comprobatório do exaurimento do procedimento administrativo-fiscal, pelo qual se possa aferir se transcorrido o lapso prescricional até o recebimento da denúncia, em 30/09/2010.

- Reconhecido o apontado vício da obscuridade, ante a incerteza do termo *a quo* da prescrição.

- Com referência ao julgamento do HC 4134-CE, igualmente impe-trado em defesa do ora paciente, o caso é de denúncia oferecida com manifesta aptidão para o seu recebimento, pautado na análise de seus elementos característicos, parâmetros de objetividade a orientar o magistrado na análise dos requisitos contidos no artigo 41 do CPP. Não incidência de hipótese de rejeição prevista do artigo 395 do mesmo diploma processual. Com efeito, ofertada com base em representação fiscal para fins penais, descreve a denúncia a prática de um fato penalmente típico, com todas as circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e de indícios suficientes de autoria, estabelecendo o vínculo entre o paciente, responsável pela administração da empresa, e o resultado do suposto delito, a propiciar a *persecutio criminis*, em que se possibilita ao Ministério Público provar a acusação e ao acusado exercer em plenitude sua defesa.

- A aferição do quanto alegado exige providência que demanda um aprofundado exame de corpo probatório, medida que se mostra inidônea na sumária via do *habeas corpus*. Precedentes.

- A análise do dolo como elemento subjetivo apresenta-se oportuna no curso da instrução criminal.

- Embargos de declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infrin-gentes. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### **Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 4.334-CE**

**(Processo nº 0007478-97.2011.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 27 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA-REGULARIDADE-MOTIVAÇÃO QUE GUARDA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA-EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA-POSSIBILIDADE LEGAL DA DILAÇÃO DA CUSTÓDIA-PREVALÊNCIA DA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. REGULARIDADE. MOTIVAÇÃO, FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE GUARDA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 11.671/08 E DECRETO Nº 6.877/09). EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE LEGAL DA DILAÇÃO DA CUSTÓDIA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM.

- A decisão homologatória da transferência do preso, ora paciente, do Departamento da Polícia Federal em Alagoas (DPF/AL) para a Penitenciária Federal em Mossoró-RN (PFMOS), foi técnica, jurídica e criteriosamente fundamentada em razões de nítido interesse público, mormente em relação à segurança da coletividade.

- O pleito de permanência do paciente em unidade prisional sediada no Estado de Alagoas revela-se, por sua vez, de todo desarrazoado, assim sendo pela inexistência de segurança compatível com a periculosidade do sentenciado em questão, sendo esta a posição defendida pelo juízo *a quo*, a partir de posição erigida pelo próprio Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas, que apresentou rela-

tório informando sobre a precariedade das penitenciárias do Estado, as quais não oferecem as mínimas condições de segurança para a execução da pena dos detentos mais perigosos.

- A periculosidade do réu em questão foi muito bem delineada pelo magistrado sentenciante, nos autos que deram origem à ACR 5969-AL, sendo posteriormente confirmada quando do julgamento do apelo aludido, por tratar-se de participante de quadrilha envolvida na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (principalmente latrocínios).

- O pedido de prolação de comando judicial impeditivo da renovação da permanência do paciente na unidade penal de segurança máxima, a ser eventualmente decretada pelo juízo requisitante, se já não o foi, dado que o período homologado compreendeu o período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de 07.09.10, não se coaduna com predominante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de se preservar o interesse público: 3ª SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 106137, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 03/11/2010; 5ª TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 129617, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/09/2010; 5ª TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 146033, REL. MIN. FELIX FISCHER. DJE DATA: 02/08/2010.

- A pretensão impetrante carece de adequação mínima aos comandos dos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, vez que inexistente demonstração plausível da caracterização de constrangimento ilegal, mormente em razão de haver sido bem observada, pelo juízo de origem, a legislação de regência aplicável à hipótese descrita nos autos (Lei nº 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.421-AL**

**(Processo nº 0009256-05.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIROS-IMÓVEL DA  
ESPOSA DO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO-PENHORA VÁLIDA-ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA-REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-POSSIBILIDADE-PENHORA DE BEM COMUM-EXCLUSÃO DA MEAÇÃO PERTENCENTE À ESPOSA-INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL DA ESPOSA DO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA VÁLIDA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE BEM COMUM. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO PERTENCENTE À ESPOSA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGANTE QUE TEM DIREITO DE RECORRER ADESIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO.

- Descabe cogitar-se de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa. As partes tiveram as oportunidades ordinárias para peticionar e para promover os atos que desejassem, ao longo da instrução processual, posto que todas as fases do processo foram respeitadas. Preliminar que se afasta.

- Alegação de ausência de interesse da embargante de recorrer adesivamente, por não ter sido sucumbente na sentença, que não prospera. O pedido da recorrente de bloqueio do imóvel, alvo da penhora, até o julgamento final da apelação cível, revela-se uma complementação da prestação jurisdicional, de modo que a sua satisfação pode ser buscada em sede de recurso adesivo. Preliminar que se afasta.

- Preliminar de impossibilidade de inovação do pedido, em sede de apelação – art. 515, § 1º, do CPC –, relativamente ao pedido de

remissão do débito, nos termos da Lei nº 11.491/2009, que não prospera. O pedido de bloqueio do imóvel sob foco mantém total relação com o tema em debate nos autos. Complementação do pedido. Inocorrência de inovação. Não foram trazidos aos autos novos fatos e/ou informações, nem aconteceu qualquer mudança nos rumos do pedido inicial da embargante/recorrente. Preliminar que se afasta.

- Legalidade da penhora do bem imóvel do cônjuge de ex-sócio da empresa executada judicialmente, para pagamento de débito fiscal.

- No tocante ao bem objeto de meação, a proteção dada ao cônjuge que não teve responsabilidade na consumação da dívida corresponde à reserva da metade do produto da futura alienação judicial do imóvel penhorado, mas, de forma alguma, impede a penhora e a venda judicial dos bens havidos em comum pelo casal.

- Quando o encerramento das atividades da empresa ocorre de forma irregular, é possível a mudança de direção da execução fiscal para o sócio responsável.

- Recaindo a constrição sobre imóvel que não comporta divisão, à esposa é garantida a percepção do valor, em dinheiro, correspondente a sua meação, após a alienação do bem. Precedentes do colendo STJ. Preliminares rejeitadas, apelação cível provida e recurso adesivo improvido.

### **Apelação Cível nº 517.970-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.001586-8)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 1º de outubro de 2011, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA-CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS-REGIME DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO CITADO IMPOSTO-DIREITO AO CRÉDITO REQUERIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, SOB O REGIME DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO CITADO IMPOSTO. ART. 29, § 5º E § 6º, DA LEI Nº 10.637/02. APELAÇÃO PROVIDA.

- O cerne da presente demanda consiste em verificar se a empresa-apelante (Usina Trapiche S/A) tem direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos (matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários) submetidos à suspensão do citado imposto, com base, dentre outros diplomas legais, no art. 29, § 5º e § 6º, da Lei nº 10.637/02.

- Primeiramente, há de se esclarecer que o caso dos autos difere dos julgados proferidos pelo STF (RE nº 370.682 e RE nº 353.657), uma vez que nestes o objeto de discussão era o direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos sujeitos à isenção ou tributação à alíquota zero de IPI, cujo reconhecimento foi negado pela Corte Constitucional.

- Na verdade, o caso vertente é de mera suspensão do IPI, o que pressupõe a incidência deste imposto, visto que se pode constatar a ocorrência de fato gerador, base de cálculo e alíquota, sendo esta expressamente prevista pela Tabela de Incidência do IPI, o que torna exequível a quantificação do crédito da empresa adquirente dos insumos.

- Ora, nas operações de entrada (aquisição de insumos) há verdadeira oneração tributária, estando suspenso apenas o pagamento, sob condição resolutória (fabricação de alimentos para o mercado interno ou exportação), ou seja, em não sendo atendidas uma das duas citadas hipóteses, o IPI será exigível e, por conseguinte, se excluirá o direito ao crédito deste imposto.

- Assim, o direito ao crédito remanesce com a suspensão, pois independe de efetivo recolhimento do IPI na operação anterior, bastando para tanto que tenha sido apurado seu montante pela existência de uma alíquota positiva constante na TIPI.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- Apelação provida para garantir à empresa-recorrente o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, sob o regime de suspensão da cobrança do citado imposto e, conseqüentemente, para afastar a exigência da autoridade coatora de estorno do lançamento da citada operação.

### **Apelação Cível nº 513.410-PE**

**(Processo nº 0009168-30.2010.4.05.8300)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por maioria)

**TRIBUTÁRIO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA-FORMA DE CUMPRIMENTO DE**  
**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO**  
**NORMATIVA-ENTREGA DE DCTF APENAS VIA INTERNET-ÁLE-**  
**GAÇÃO DE NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PETIÇÃO NA**  
**ESFERA ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ENTREGA DE DCTF VIA INTERNET. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INCOMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

- O art. 16 da Lei 9.779/99 autoriza a SRF a dispor sobre forma, prazo e condições de cumprimento das obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados.

- Encontra-se dentro dos limites legais, portanto, a Instrução Normativa SRF 583/2005 (art. 7º, §§1º e 2º), fixando a internet, utilizando-se o programa Receitanet, como meio de transmissão da DCTF, exigindo a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

- A parte apelante alega que não há proibição para que seja recebida a DCTF por disquete; ocorre que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não cabendo ao agente público deixar de fazer o que a legislação determina, importando dizer que aquilo que não conta com autorização legal está proibido.

- Diante dos dispositivos mencionados, a autoridade coatora apenas tem autorização para recebimento da DCTF de acordo com as normas mencionadas, não se caracterizando ato ilegal o não recebimento do documento sem observância do que estava prescrito pela legislação.

- Problemas no computador da empresa ou no certificado digital não têm o condão de tornar ilegal o ato questionado, afastando a parte impetrante de obrigação acessória a todos imposta; considere-se, ainda, que, não estivesse o sócio-gerente responsável da referida empresa ausente em razão de viagem, seria possível a obtenção de um novo certificado digital válido; além do que, mesmo diante da referida ausência, restaria a possibilidade de fornecimento do certificado a procurador, caso a empresa houvesse previamente cadastrado algum; portanto, a impossibilidade de a entrega da DCTF se realizar nos termos previstos é atribuível à própria impetrante.

- No tocante à alegação de ausência de recebimento da petição da impetrante na esfera administrativa, como bem considerado no pronunciamento do MPF (fls. 62/63), diz a experiência comum que, apresentado um requerimento na SRF, o mesmo é automaticamente protocolado, “sendo sabido que os funcionários do Setor de Protocolo da Secretaria da Receita Federal não detêm autonomia suficiente para decidir o que deve ou não deve ser autuado”; de tal forma, restando sem comprovação a recusa ao recebimento da petição mencionada, também quanto a este aspecto não merece prosperar as alegações da parte apelante.

- Ainda diante da legislação pertinente, o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado está sujeito a multa, nos termos do art. 7º da Lei 10.426/02, não cabendo à autoridade administrativa afastar tal penalidade relativamente à parte impetrante.

- Apelação improvida.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 97.974-AL**

**(Processo nº 2006.80.00.004005-4)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
PIS-COFINS-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-  
HOSPITALARES-LUCRO PRESUMIDO-RECOLHIMENTO PELO  
REGIME CUMULATIVO-EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO REGIME  
NÃO CUMULATIVO INSTITUÍDO PELAS LEIS NºS 10.637/02 E  
10.833/03-INAPLICABILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE CONTRI-  
BUTIVA, DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. RECOLHIMENTO PELO REGIME CUMULATIVO. LEI Nº 9.718/98. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO REGIME NÃO CUMULATIVO INSTITUÍDO PELAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

- Remessa oficial e apelações interpostas por CENTRO RADIOLÓGICO e pela FAZENDA NACIONAL de sentença integrativa que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante ao recolhimento do PIS e da COFINS, com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, devendo ser considerado como base de cálculo de tal tributo o faturamento da pessoa jurídica autora, nos termos da legislação anterior, bem como o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido, ressalvada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem recolhidos, determinou que incidirá exclusivamente a SELIC e, a partir de 30.06.2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alterações da Lei 11.960/09. Por fim, condenou a União a se abster de quaisquer restrições, autuações e recusas de expedição de CND ou inscrição no CADIN relativas ao tributo declarado inconstitucional. Fixou os honorários no valor de R\$ 1.000,00. Sabe-se da existência de dois regimes existentes quando se trata de contribuições para o PIS e a COFINS: o regime cumulativo e o não cumulativo.

- No tocante ao prazo para o contribuinte requerer a repetição de indébito tributário, no caso de lançamentos sujeitos a homologação pelo Fisco, de se aplicar o teor da Repercussão Geral julgada em sede do RE 566621/RS, consoante informativo 634 do STF, o regime da cumulatividade foi instituído pela Lei nº 9.718/98, segundo a qual a empresa recolhe mensalmente o percentual de 3,65%, onde 3% corresponde à COFINS e 0,65% ao PIS. Sua base de cálculo é o somatório das receitas da empresa, sem qualquer dedução a título de custos, despesas ou encargos. Submetem-se a ele as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

- O segundo regime corresponde ao da não cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.637/2002 no que concerne ao PIS, e pela Lei nº 10.883/2003 em relação à COFINS. Neste regime, por sua vez, as alíquotas das contribuições para o PIS e para a COFINS são, respectivamente, de 1,65% e 7,6%. Nesse caso, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos.

- A recorrente pretende permanecer recolhendo as contribuições pelo regime comum (cumulativo) relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços e de compensar os valores pagos a maior, tendo em vista que é optante pelo regime de lucro presumido.

- O tema foi disciplinado pelo art. 8º da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS, e 10 da Lei nº 10.833/03, quanto à COFINS, que excluíram do regime não cumulativo, basicamente, um grande universo de empresas, dentre as quais: bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, dentre outras.

- Este rol de empresas excluídas do regime não cumulativo foi sendo acrescido pela legislação superveniente (Leis 10.865/04, 10.925/

04, 11.051/04, 11.196/05 e 11.434/06), de forma que a elas não se aplicam os dispositivos da Lei nº 10.637/2002 no que concerne ao PIS e da Lei nº 10.883/2003 em relação à COFINS. A tributação em regime diferenciado, que excepciona da regra de não cumulatividade as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não viola o princípio da isonomia. O tratamento diferenciado conferido pelo legislador é voltado à situação particularizada, consoante permissivo do art. 195, § 9º, da Constituição Federal.

- A não aplicação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não acarreta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária, razoabilidade, capacidade contributiva e livre concorrência, tendo em vista que se está tributando de forma distinta empresas de ramos diversos, à medida que as empresas de mesmo porte e setor econômico estão sofrendo incidência tributária equiparada.

- As empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real estão em situação distinta das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, seja porque desempenham atividades econômicas diferentes, seja porque apresentam porte ou estatura econômica distinta, revelada pelo montante anual das receitas. Essa diferenciação é justificada, razoável e legítima, porque as empresas que estão sujeitas ao regime de apuração do lucro real ostentam maior capacidade contributiva manifestada pelo maior volume de receitas – que é exatamente a base de cálculo das referidas exações a justificar a aplicação da alíquota majorada, que, de certa forma, é compensada pelas exclusões da base de cálculo da exação. (Precedentes)

- A interpretação da legislação tributária deve ser literal, devendo a recorrente ser excluída do regime da não cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.637/2002 no que concerne ao PIS e pela Lei nº 10.883/2003 em relação à COFINS.

- Considerando que a via judicial foi necessária para que se reconhecesse a existência de indébito, bem como dos consectários apreciados no recurso, deve a Fazenda arcar com o ônus da sucumbência. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entendo que é devida a majoração da verba honorária, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda parcialmente providas para reconhecer a prescrição quinquenal. Apelação do contribuinte parcialmente provida para majorar a verba honorária.

**Apelação / Reexame Necessário nº 18.187-PB**

**(Processo nº 2009.82.01.000447-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-MOLÉSTIA GRAVE-ISENÇÃO-DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA-RECEBIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO/RPV-PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA-REJEIÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRECATÓRIO/RPV. PRESCRIÇÃO. SELIC.

- Hipótese em que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, “a fim de condenar a União a repetir em favor do autor as quantias que foram indevidamente tributadas a título de imposto de renda pessoa física, no período de agosto de 2004 até junho de 2009, em face de desconsideração da isenção a que fazia jus o promovente, por ser portador de moléstia descrita na inicial”, acrescidas da taxa Selic, desde a data de cada recolhimento indevido, condenando a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% dos valores a serem devolvidos ao autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Preliminar de ausência de capacidade processual da parte autora rejeitada. Adoção das razões expendidas no Parecer do Ministério Público, *verbis*: “[...] o sistema das nulidades e anulabilidades processuais deve reger-se não como fim em si mesmo, mas como meio, prestigiando o aproveitamento dos atos processuais, em repúdio ao formalismo exacerbado, quando ausente o prejuízo, isto é, *pas de nullité sans grief*, ou praticados por quem deu causa ao vício, quando sanável este. O estudo do Processo Civil, hoje, tem sua atenção voltada para os resultados a serem alcançados pela prestação jurisdicional, preocupando-se em desburocratizar o procedi-

mento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Nosso Código de Processo Civil faz prevalecer a finalidade do ato processual sobre a forma e legisla o art. 154 que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir. Nesse sentido, considerando que não houve prejuízo ao incapaz, que existe ação de interdição em que a Sra. Maria Aparecida Bezerra Sampaio, esposa (fl. 167) do apelado, obteve a curadoria provisória, e em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, aplicando-se a inteligência do art. 13 do CPC. Deste modo, entendemos que, uma vez representado pela esposa, não haverá irregularidade no polo ativo da ação que enseje a aplicação do art. 267, VI, do CPC”.

- O executado é portador de moléstia grave, já diagnosticada por junta médica oficial, não havendo dúvida quanto ao seu enquadramento clínico, pelo que, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, seus rendimentos são isentos de IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física. A apelante alega, em suas razões de recurso, que “não preenche o autor requisitos legais para o benefício que pretende, notadamente porque apresenta laudo não oficial datado de 2009, que não faz qualquer menção à existência anterior da doença, de maneira que há se considerar como diagnosticada a moléstia nesse período”. Ora, do compulsar dos autos, observa-se que a União (Fazenda Nacional) não ventilou a matéria oportunamente por ocasião da contestação, não podendo agora inovar em sede recursal, pois se operou a preclusão. Com efeito, o artigo 300 do CPC é claro ao estabelecer que cumpre ao réu, por ocasião da contestação, alegar toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. A propósito, o MM. Juiz *a quo* deixou claro na sentença que “a controvérsia gira em torno do meio adequado para o sujeito passivo tributário obter a repetição de valores isentos que foram tributados, indevidamente, a título de imposto de renda pessoa física, *eis que a União não questiona o fato de o autor ser portador de moléstia que lhe assegure a isenção e nem mesmo a data do início da doença*”. Ademais, a Fazenda Nacional admite tal fato como incontroverso, ao

afirmar, em seu recurso, que “resta provado nos autos que o autor é hoje portador de moléstia grave que o classifica, segundo os laudos de fls. 16 e 20, como demente, necessitando de apoio de terceiros para manter sua vida de relação”. Portanto, o recurso nesse ponto não merece conhecimento.

- Quanto à forma de repetição do indébito, tenho que laborou com acerto o douto Juiz *a quo*, ao consignar na sentença a possibilidade de o autor receber os valores indevidamente tributados via precatório/RPV, “sendo a apresentação de declaração retificadora uma mera opção do contribuinte”. De fato, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de Ajuste Anual retificadora, sendo descabida tal exigência. “A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito”. (Excerto do voto do Relator do REsp 1.114.404-MG, Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/03/10)

- No que tange ao prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, passa-se a adotar o entendimento recente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 566621/RS, que considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005, sendo inconstitucional sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data, devendo ser aplicado, neste caso, o prazo de dez anos anteriormente vigente. Informativo nº 634, de 1º a 5 de agosto de 2011.

- Remessa oficial parcialmente provida e apelação conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida, para determinar apenas que a repetição do indébito tributário seja realizada a partir de outubro de 2004 a junho de 2009, acrescida da taxa Selic.

**Apelação / Reexame Necessário nº 16.297-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.014971-7)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO-REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE ITR DE 2001-CÁLCULO DO VALOR DO TRIBUTO SEM EXCLUIR DA ÁREA DO IMÓVEL A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELA NÃO COMPROVAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL-UTILIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA-NUA EXTRAÍDO DO “SIPT”, SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA DA RECEITA FEDERAL, MAS SEM REVELAR A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MESMO-RECONHECIMENTO DA NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO-AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA PELO VALOR DA TERRA SEGUNDO AVALIAÇÃO MÉDIA DE LOTES NA LOCALIDADE PELO INCRA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE, DE OFÍCIO, EM REVISÃO À DECLARAÇÃO DE ITR DE 2001, CALCULOU O VALOR DO TRIBUTO SEM EXCLUIR DA ÁREA DO IMÓVEL A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELA NÃO COMPROVAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL, BEM COMO UTILIZOU O VALOR DA TERRA-NUA EXTRAÍDO DO “SIPT”, SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA DA RECEITA FEDERAL, MAS SEM REVELAR A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MESMO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A sentença *a quo* rejeitou o pedido da autora de anulação do auto de infração em relação à alegação de impropriedade do valor da terra-nua utilizado pelo Fisco para lançamento de ofício do ITR (ano base 2001) em revisão à sua declaração, tendo acolhido o pedido para excluir da autuação a glosa referente às áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte, mesmo não formalizadas junto ao órgão ambiental competente.

- A MP 2.166-67, de 24.08.2001, inserindo o parágrafo 7º ao art. 10 na Lei 9.393/96, estabeleceu que para exclusão das áreas de preservação permanente não é necessária sua comprovação pelo declarante, bastando a declaração de sua existência, pela qual fica responsável, norma esta aplicável ao caso em razão de se tratar de

ITR-2001 e por ser norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte. Precedentes do STJ no REsp 668001/RN e no EDREsp 587429.

- *“Quando da lavratura do auto de infração mencionado, já vigorava o art. 10, inciso II, alínea a e parágrafo 7º, da Lei 9.393/96, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que dispôs expressamente serem isentas da incidência do ITR as áreas protegidas de que trata a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sobrepondo-se a aludida norma a qualquer exigência administrativa no sentido de condicionar a comprovação da existência das referidas áreas à apresentação de documento emitido pelo IBAMA, ou de qualquer outra veiculada neste sentido”.* (Trecho da sentença).

- O art. 14 da Lei 9.393/96 – prestigiando a forma de cálculo do valor da terra nas desapropriações por reforma agrária – estabelece que os preços de terras para definição da base de cálculo do tributo levarão em conta os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, informados através do sistema de preços de terras da Receita Federal, bem como os critérios estabelecidos no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 8.629/93, que diz que, verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado, procedimento este adotado para cálculo de indenização de imóveis destinados à reforma agrária.

- O mesmo art. 14 diz que cabe lançamento de ofício nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

- O lançamento de ofício de ITR em relação ao valor da terra-nua deve ser motivado, não sendo a mera discrepância entre o valor utilizado pelo contribuinte e o valor informado no sistema SIPT com base no “valor médio por aptidão agrícola” do Município de Petrolina,

informado no documento de fl. 29, suficiente para motivar a presunção de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, notadamente quando não informado ao contribuinte o método utilizado para chegar ao referido valor e quando o mesmo é muito superior ao da escala de preços utilizados pelas entidades que as avaliam para desapropriação, ainda que para outros fins, tais como o INCRA e a CODEVASF.

- Ausente a motivação para utilização de valor superior, reconhece-se a nulidade parcial do lançamento, autorizando-se a cobrança pelo valor da terra segundo avaliação média de lotes na localidade pelo INCRA.

- Ausência de demonstração do caráter confiscatório da multa, deve a mesma ser mantida no percentual constante do auto de infração.

- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

- Apelação do particular parcialmente provida.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 9.882-PE**

**(Processo nº 2009.83.08.000557-6)**

**Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada)**

(Julgado em 22 de setembro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
LAUDÊMIO-INADIMPLÊNCIA-CERTIDÃO DE REGULARIDADE-  
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DE MA-  
RINHA-EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRI-  
BUTO-IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS COER-  
CITIVOS PARA EXPEDIR O DOCUMENTO EM QUESTÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INADIMPLÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DE MARINHA. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULA Nº 323/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- Apelação contra sentença que concedeu segurança para determinar a expedição da certidão prevista no § 2º do art. 3º do DL Nº 2.398/87 (Certidão de Aforamento e Transferência) em relação ao imóvel descrito na inicial, sem a obrigação de pagar laudêmio com relação às demais unidades do respectivo condomínio, bem como ao terreno onde o mesmo se encontra encravado, ou ainda a outros débitos do antigo proprietário do terreno, como exige a referida autoridade.

- O parágrafo único do art. 170 da CF/88 estabelece que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

- *In casu*, a impetrante está em dia com suas obrigações junto ao Patrimônio da União, pagando corretamente o foro anual do imóvel. Não pode, assim, ser restringida no exercício do seu direito de propriedade em face de dívidas, como a própria impetrada afirmou, que não são suas, e sim do proprietário originário. A impetrante não guarda relação com os débitos da pessoa do transmitente para com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU.



- Se a transferência do imóvel para o impetrante foi autorizada pela SPU, presume-se que os requisitos para tanto foram devidamente observados. Não pode a mesma Secretaria obstar, agora, o exercício do direito de propriedade do qual a impetrante é titular, em face de supostas irregularidades do antigo titular do domínio útil do imóvel.

- Os débitos de proprietários pretéritos devem ser cobrados destes, e não da impetrante, sob pena de grave ofensa ao devido processo legal e ao direito de propriedade. A constatação de débito do proprietário original do empreendimento, em data posterior à alienação, não poderá acarretar óbice à emissão da certidão de transferência do aforamento, visto que tal débito não é de responsabilidade do adquirente.

- A Súmula nº 323/STF preceitua: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

- Inexiste norma legal a legitimar qualquer ato administrativo que condicione a expedição de certidões a prévio pagamento de tributos (inclusive multas) para cuja cobrança a Fazenda Pública dispõe de fartos e abundantes meios legais e privilégios processuais.

- “Condicionamento de expedição de certidão de regularidade ao prévio pagamento integral de laudêmos referentes a outros terrenos de marinha. Forma de coercitividade indireta, portanto, ilícita”. (AI nº 44590/CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa).

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 3.504-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.013663-1)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 15 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 522.291-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-EX-PREFEITO-VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PARA O MUNICÍPIO-LEGITIMIDADE DO MPF-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-SITUAÇÃO QUE NÃO VEDA A DISCUSSÃO NO CAMPO JURISDICIONAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 06

Apelação Cível nº 523.947-PB

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP-CONCESSÃO DE USO COM PRAZO EXPIRADO-OCUPAÇÃO IRREGULAR-SUPERVENIÊNCIA DE ATO NEUTRALIZADOR DO ESBULHO-TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-MANUTENÇÃO NOS IMÓVEIS COM EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 08

Apelação Cível nº 520.278-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS-ROUBO DE MALOTE-AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA MERCADORIA-DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 10

Apelação Cível nº 397.368-PE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-ÓRGÃO DESPERSONALIZADO-AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA ORDINÁRIA-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA-ENTES PÚBLICOS-EFEITOS DA REVELIA-NÃO APLICABILIDADE-DIREITOS INDISPONÍVEIS-ACÓRDÃO DO TCU QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE EX-PREFEITO-ALEGAÇÃO DE CERCEA-

MENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 12

Apelação Cível nº 527.396-PE

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP-FISCALIZAÇÃO-PRELIMINAR DE INCONGRUÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS-NÃO ACOLHIMENTO-IRREGULARIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE COMBUSTÍVEL-COMUNICAÇÃO TARDIA DO RESULTADO DA ANÁLISE-INOBSEVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 3º, § 2º, DO REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 3/2000-DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA-CERCEAMENTO DE DEFESA-CARACTERIZAÇÃO-VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-NULIDADE DA CDA-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 15

Apelação Cível nº 462.074-RN

ATO LIBIDINOSO PRATICADO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA-IRRELEVÂNCIA DA SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO AGENTE-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 18

Apelação Reexame Necessário nº 18.957-AL

MANDADO DE SEGURANÇA-CARCINICULTURA-IBAMA-AUTOS DE INFRAÇÃO-LAVRATURA DE TERMOS DE EMBARGO E DE APREENSÃO/DEPÓSITO-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA REALIZADO APÓS O PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA-MORA, POR MAIS DE DOIS ANOS, DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM APRECIAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO-DESARRAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE-PARECERES DO IMA/AL FAVORÁVEIS À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) ..... 20

## **AMBIENTAL**

Agravo de Instrumento nº 115.036-RN  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE SUSPENDER ATIVIDADE MINERADORA-SENTENÇA-MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO-REFORMA DA DECISÃO SINGULAR-INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL MEDIANTE EIA/RIMA-AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL-RISCO GRAVE À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) ..... 23

Apelação Cível nº 515.822-AL  
MATA ATLÂNTICA-SUPRESSÃO-UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL-ENTORNO-PROPRIEDADE PRIVADA-LEGITIMIDADE DO IBAMA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-PROCESSO ADMINISTRATIVO-DEVIDO PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER-INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADIN

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 25

Agravo de Instrumento nº 116.150-PB  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD-APRESENTAÇÃO PELAS EMPRESAS POLUIDORAS-EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS AUTUAÇÃO FISCAL PELO IBAMA E NO CURSO DA ACP-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) ..... 28

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 523.786-CE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PAGAMENTO INDEVIDO DE PRECATÓRIO A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO, MEDIANTE FRAUDE-RESPONSABILIDA-

DE OBJETIVA DA CEF-CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO*-  
DANO MORAL-CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 31

Apelação Cível nº 528.332-AL

EMBARGOS DE TERCEIRO-COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO-PROCURAÇÃO PÚBLICA COM CONCESSÃO DE AMPLOS E GERAIS PODERES PARA VENDER OU TRANSFERIR O IMÓVEL EQUIVALENTE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA-AUSÊNCIA DE REGISTRO-NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-POSSE HÁ DEZOITO ANOS-CERTIDÕES DOS MEIRINHOS-PRESUNÇÃO DE VERACIDADE-BOA-FÉ DOS CÔNJUGES, TERCEIROS ADQUIRENTES-LIBERAÇÃO DA PENHORA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 33

Apelação Cível nº 501.313-CE

DANO MORAL E DANO MATERIAL-IMÓVEL RESIDENCIAL ALIENADO PELA CEF-ÁREA DE INUNDAÇÃO-FATO INCONTROVERSO-RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE-FIXAÇÃO DO VALOR-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 36

Apelação Cível nº 528.696-PE

AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL-LOCAÇÃO COMERCIAL A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA-LEI Nº 8.245/91-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RENOVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 38

Apelação Cível nº 527.295-CE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-BANCO PINE-CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA-CORREPONSABILIDADE DO INSS-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA-DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR-CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 41

Apelação Cível nº 421.293-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE DANO MORAL INTENTADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA PARTICULAR-ATRIBUIÇÃO DE CONDUTAS DELITIVAS POR PARTE DE MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-DANO MORAL CONTRA PESSOA JURÍDICA-POSSIBILIDADE-APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DA SÚMULA 227 DO STJ-NATUREZA INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA-INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO ANTIJURÍDICO O INSULTO GENERALIZADO CONTRA A ATUAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO-IMPOSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO O DANO PRACTICADO CONTRA SEUS AGENTES

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) ..... 44

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 468.991-CE

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO DE GREVE-AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DAS LEIS 7.701/88 E 7.783/89-POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 48

Apelação Cível nº 435.519-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU-IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO PARA A IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL-DOCUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE QUE NÃO ELIDE A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DO TCU-SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 49

Apelação Cível nº 526.323-SE

INSTALAÇÃO DE TELEFONES DE USO PÚBLICO ADAPTADOS PARA DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA-LIMITE DE 2% DO TOTAL DE TELEFONES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-



LEGITIMIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DAS ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM PARA SOLICITAR A ADAPTAÇÃO DOS TUPs ÀS NECESSIDADES DOS DEFICIENTES

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 51

Apelação Cível nº 438.178-AL

LIBERAÇÃO DA FAIXA DE PRAIA PARA A COLOCAÇÃO DE TENDAS, BARRACAS, MESAS E ASSEMELHADOS-FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 53

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 494.106-SE

MANDADO DE SEGURANÇA-DIREITO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS-DEVER DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO-NEGATIVA DE ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO CHEFE DO 18º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/SE-ATO ILEGAL E ABUSIVO-GARANTIA CONSTITUCIONAL A TAIS INFORMAÇÕES-AUSÊNCIA DE CARÁTER SIGILOSO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 55

Agravo de Instrumento nº 115.398-AL

AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-CÂNCER RARO-CIRURGIA REALIZADA APENAS POR POUCOS CENTROS ESPECIALIZADOS NO PAÍS-CUSTEIO DE VIAGEM E CIRURGIA EM UNIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR-DIREITO À SAÚDE E À VIDA-CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) ..... 57

## **PENAL**

Inquérito nº 2.269-PE

DENÚNCIA IMPUTANDO A PREFEITO A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM OS ILÍCITOS PREVISTOS NO ARTIGO 93 DA LEI 8.666/93 E NO

ARTIGO 1º, INCISOS III, IV E XIV, DO DECRETO-LEI 201/67-SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FAVORECER DETERMINADOS CONTRATANTES-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 61

Apelação Criminal nº 7.662-AL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-CRIME OMISSIVO-DOLO GENÉRICO-ADEQUAÇÃO DO TIPO AOS FATOS-DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA E PRISÃO RESULTANTE DE CONDENAÇÃO PENAL-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 64

Apelação Criminal nº 6.638-RN

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO-QUADRILHA ARMADA-SEQUESTRO DE TESOUREIRO E DE PORTEIRO DA CAIXA ECONÔMICA, JUNTAMENTE COM MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS-AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EXSURGEM DOS AUTOS, DELINEADAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO-CRIME DE ROUBO-NÃO OCORRÊNCIA-ABSORÇÃO PELO DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO-AFASTAMENTO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM RELAÇÃO A UMA DAS ACUSADAS-AUSÊNCIA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 66

Apelação Criminal nº 6.983-CE

COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS DE TAMANHO INFERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO-LAGOSTA MIÚDA DENTRO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE 2% DA CARGA TOTAL-CRIME DE BAGATELA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 71

Apelação Criminal nº 6.809-CE  
CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”) E EVA-  
SÃO DE DIVISAS-AUTORIA E MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO-  
DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA-REDUÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 73

Apelação Criminal nº 7.948-PE  
PECULATO-FURTO-MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALA-  
RES ORIUNDOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS-AUTORIA E MATE-  
RIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS-RECEPÇÃO  
QUALIFICADA-NÃO CONFIGURAÇÃO QUANTO A UM DOS ACU-  
SADOS-QUADRILHA OU BANDO-EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AS-  
SOCIATIVO ENTRE OS CONDENADOS  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 76

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação / Reexame Necessário nº 18.936-PE  
AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO-APOSENTADORIA POR IDADE-  
BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1596-4/  
97-POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 81

Apelação Cível nº 527.317-CE  
UNIÃO ESTÁVEL-ESPOSA-SEPARAÇÃO DE FATO-COMPANHEI-  
RA-RECONHECIMENTO-PENSÃO POR MORTE-DIREITO AO  
PERCEBIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 83

Apelação Cível nº 528.699-CE  
AUXÍLIO-DOENÇA-NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PE-  
RÍCIA-INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA-DOCUMENTOS  
ACOSTADOS À INICIAL INSUFICIENTES-IMPOSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 85

Apelação Cível nº 410.637-PE  
AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO OU ARRENDADOR, COM O AFASTAMENTO DA “LEI DO PAVILHÃO” (ESTADO DE BELIZE)  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 87

Apelação Cível nº 443.927-RN  
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES-EMBRATEL-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AGENTE PENOSO ELETRICIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ELETRICISTA  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 89

Apelação / Reexame Necessário nº 263-AL  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE-SUJEIÇÃO A RUÍDO-FOGUISTA E AJUDANTE DE CALDERARIA-POSSIBILIDADE-DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM  
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) ..... 91

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 458.290-SE  
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA À NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO DO RECOLHIMENTO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI nº 7.713/1988-IMPROVIMENTO DO AGRAVO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 96

Conflito de Competência nº 2.167-SE  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-SÚMULA 235 DO STJ-APLICABILIDADE-JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE À PROTOCOLIZAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 98

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 438.541-PE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES-VALORES REFERENTES À CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS EM JUÍZO-LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO-APLICAÇÃO DO CPC, ART. 475-P, II  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 100

Ação Rescisória nº 6.378-AL  
AÇÃO RESCISÓRIA-OBJETIVO DE DESCONSTITUIR JULGADO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DESTE TRF-DECISÃO QUE CONSAGRA A CORREÇÃO DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS NO PERÍODO DE JÚLHO/94 A NOVEMBRO/99 PELO FATOR DE CONVERSÃO DE 2.750-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 102

Ação Rescisória nº 6.548-PB  
AÇÃO RESCISÓRIA-VALES-TRANSPORTE-CONCESSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS PARA DESLOCAMENTO NO INTERVALO INTRAJORNADA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 104

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 490.273-RN  
EMBARGOS INFRINGENTES-PRETENSÃO DE FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO, QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA

DE DECADÊNCIA PARA O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO-PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE RMI-DECADÊNCIA-VERIFICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 105

Agravo de Instrumento nº 102.685-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-PERÍCIA NECESSIDADE-HONORÁRIOS PERICIAIS-ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO-SÚMULA 232 DO STJ-LEI Nº 7.347/85, ART. 18-INTERPRETAÇÃO-DISTINÇÃO ENTRE ADIANTAMENTO E RESSARCIMENTO

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.107

Apelação Cível nº 452.597-RN

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL-NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATACÃO AFASTADA-MEAÇÃO DO CÔNJUGE-BEM INDIVISÍVEL-PENHORA E HASTA PÚBLICA-POSSIBILIDADE-RESERVA DA MEAÇÃO-SÚMULA Nº 251 DO STJ-INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) .... 111

Apelação Cível nº 487.103-PE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ELEMENTOS CARACTERIZADORES-CONFIGURAÇÃO-OBRIGAÇÃO DE REPARAR-MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADO EM RESIDÊNCIA DE VIZINHO DE INVESTIGADO-QUANTUM INDENIZATÓRIO-FIXAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) ..... 114

Apelação Cível nº 454.311-SE

DANO AMBIENTAL-PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-REJEIÇÃO-EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA EM ÁREA DE RESTINGA-OCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA-REPARA-

ÇÃO DA ÁREA DEGRADADA-POSSIBILIDADE PAGAMENTO DE  
INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-  
vocado) ..... 119

## **PROCESSUAL PENAL**

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.082-AL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÕES RELATIVAS À PE-  
RÍCIA E À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO SUSCITADAS NA  
APELAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBAR-  
GOS-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-CÓDIGO PE-  
NAL, ART. 168-REDUÇÃO DA PENA NO ACÓRDÃO-APRECIÇÃO  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-  
RÉUS NÃO EMBARGANTES-EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DE-  
CISÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 123

*Habeas Corpus* nº 4.455-PE  
HABEAS CORPUS-SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EN-  
TRE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS-LICITUDE DAS INTER-  
CEPTAÇÕES TELEFÔNICAS-DENÚNCIA ANÔNIMA-INSTAURA-  
ÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-PEÇA INFORMATIVA-LEGALIDA-  
DE-PRESENÇA DE JUSTA CAUSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 126

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 4.334-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CON-  
CEDEU ORDEM DE *HABEAS CORPUS*-EXISTÊNCIA DE OBS-  
CURIDADE E OMISSÃO-JULGADO QUE NÃO EXPLICITOU O TER-  
MO A *QUO* PRESCRICIONAL-EFEITOS INFRINGENTES-PROVI-  
MENTO DOS ACLARATÓRIOS E DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 128

*Habeas Corpus* nº 4.421-AL  
HABEAS CORPUS-HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE  
PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE

SEGURANÇA MÁXIMA- REGULARIDADE-MOTIVAÇÃO QUE GUARDA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA-EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA-POSSIBILIDADE LEGAL DA DILAÇÃO DA CUSTÓDIA-PREVALÊNCIA DA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)..... 130

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 517.970-CE

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIROS-IMÓVEL DA ESPOSA DO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO-PENHORA VÁLIDA-ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA-REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-POSSIBILIDADE-PENHORA DE BEM COMUM-EXCLUSÃO DA MEAÇÃO PERTENCENTE À ESPOSA-INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 134

Apelação Cível nº 513.410-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS-REGIME DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO CITADO IMPOSTO-DIREITO AO CRÉDITO REQUERIDO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha ... 136

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.974-AL

MANDADO DE SEGURANÇA-FORMA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA-ENTREGA DE DCTF APENAS VIA INTERNET-ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PETIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 138



Apelação / Reexame Necessário nº 18.187-PB  
PIS-COFINS-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-  
HOSPITALARES-LUCRO PRESUMIDO-RECOLHIMENTO PELO  
REGIME CUMULATIVO-EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO REGIME NÃO  
CUMULATIVO INSTITUÍDO PELAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/  
03-INAPLICABILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍ-  
PIOS DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA  
ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 140

Apelação / Reexame Necessário nº 16.297-CE  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-  
MOLÉSTIA GRAVE-ISENÇÃO-DESNECESSIDADE DE APRE-  
SENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA-RECEBIMENTO  
DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS ATRAVÉS DE  
PRECATÓRIO/RPV-PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE  
PROCESSUAL DA PARTE AUTORA-REJEIÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo-  
cado) ..... 144

Apelação / Reexame Necessário nº 9.882-PE  
AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO-REVISÃO DA DE-  
CLARAÇÃO DE ITR DE 2001-CÁLCULO DO VALOR DO TRIBUTO  
SEM EXCLUIR DA ÁREA DO IMÓVEL A ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE PELA NÃO COMPROVAÇÃO EMITIDA POR ÓR-  
GÃO AMBIENTAL-UTILIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA-NUA EXTRA-  
ÍDO DO "SIPT", SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA DA RECEITA  
FEDERAL, MAS SEM REVELAR A METODOLOGIA DE CÁLCULO  
DO MESMO-RECONHECIMENTO DA NULIDADE PARCIAL DO  
LANÇAMENTO-AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA PELO VALOR DA  
TERRA SEGUNDO AVALIAÇÃO MÉDIA DE LOTES NA LOCALIDA-  
DE PELO INCRA  
Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convo-  
cada) ..... 148

Apelação / Reexame Necessário nº 3.504-CE  
LAUDÊMIO-INADIMPLÊNCIA-CERTIDÃO DE REGULARIDADE-  
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DE MARI-  
NHA-EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBU-  
TO-IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS  
PARA EXPEDIR O DOCUMENTO EM QUESTÃO  
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá  
(Convocado)..... 151